

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO BANESE – RILC

Unidades Gestoras: Diretoria Administrativa - DIRAD; Superintendência de Gestão do Patrimônio e Aquisições - SUPAQ; Área de Licitações – ARLIC; Área de Compras e Contratos – ARCO

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

UNIDADES GESTORAS: Diretoria Administrativa - DIRAD
Superintendência de Patrimônio e Aquisições - SUPAQ
Área de Compras e Contratos - ARCO

VERSÃO: 08

DATA DE EMISSÃO: 20/06/2018

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 25/03/2022

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	5
<i>Seção I - Glossário de Expressões Técnicas</i>	7
CAPÍTULO II - DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES DO PROCESSO LICITATÓRIO	18
<i>Seção I - Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou Ser Contratado pelo Banese</i>	19
<i>Seção II - Da Fase Preparatória (*)</i>	21
<i>Seção III - Do Parecer Jurídico</i>	28
<i>Seção IV - Do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI</i>	29
<i>Seção V - Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro</i>	29
<i>Seção VI - Do Instrumento Convocatório</i>	31
<i>Seção VII - Das Exigências de Habilitação</i>	33
<i>Seção VIII - Da Habilitação Jurídica</i>	33
<i>Seção IX - Da Qualificação Técnica</i>	34
<i>Seção X - Da Qualificação Econômico-Financeira</i>	37
<i>Seção XI - Da Regularidade Fiscal</i>	39
<i>Seção XII - Das Disposições Gerais Sobre Habilitação</i>	39
<i>Seção XIII - Da Participação Em Consórcio</i>	40
<i>Seção XIV - Das Preferências nas Aquisições e Contratações</i>	41
<i>Seção XV - Disposições Gerais para a Contratação de Obras e Serviços de Engenharia</i>	45

<i>Seção XVI - Da Publicidade</i>	48
<i>Seção XVII - Da Fase Externa - Disposições Gerais</i>	49
<i>Seção XVIII - Do Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão – Forma Presencial.....</i>	49
<i>Seção XIX - Do Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão – Forma Eletrônica</i>	51
<i>Seção XX - Dos Modos de Disputa Aberto, Fechado e Combinado.....</i>	55
<i>Seção XXI - Do Modo de Disputa Aberto</i>	55
<i>Seção XXII - Do Modo de Disputa Fechado</i>	56
<i>Seção XXIII - Da Combinação dos Modos de Disputa</i>	56
<i>Seção XXIV - Do Julgamento das Propostas / Dos Critérios de Julgamento.....</i>	57
<i>Subseção I - Menor Preço ou Maior Desconto</i>	57
<i>Subseção II - Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica.....</i>	58
<i>Subseção III - Melhor Conteúdo Artístico.....</i>	60
<i>Subseção IV - Maior Oferta De Preço</i>	61
<i>Subseção V - Maior Retorno Econômico.....</i>	63
<i>Subseção VI - Melhor Destinação de Bens Alienados</i>	64
<i>Seção XXV - Critério De Desempate.....</i>	64
<i>Seção XXVI - Do Julgamento da Proposta e Habilitação</i>	65
<i>Seção XXVII - Da Negociação</i>	67
<i>Seção XXVIII - Dos Recursos</i>	68
<i>Seção XXIX - Da Aprovação.....</i>	69
<i>Seção XXX - Procedimentos Auxiliares às Contratações</i>	71
<i>Seção XXXI - Da Pré-Qualificação Permanente</i>	71
<i>Seção XXXII - Do Sistema de Qualificação Prévia de Bens</i>	73
<i>Seção XXXIII - Do Cadastramento</i>	74
<i>Seção XXXIV - Do Sistema de Registro de Preços</i>	74
CAPÍTULO III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO	83
<i>Seção I - Da Dispensa de Licitação</i>	84
<i>Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação.....</i>	86

<i>Seção III - Do Credenciamento</i>	88
<i>Seção IV - Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade</i>	89
<i>Seção V - Das Atividades Finalísticas e Oportunidade De Negócios</i>	90
CAPÍTULO IV - DOS CONTRATOS	92
<i>Seção I - Da Formalização das Contratações</i>	92
<i>Seção II - Da Publicidade das Contratações</i>	94
<i>Seção III - Das Cláusulas Contratuais</i>	95
<i>Seção IV - Das Garantias de Execução</i>	96
<i>Seção V - Da Duração dos Contratos</i>	98
<i>Seção VI - Da Renovação Contratual</i>	98
<i>Seção VII - Da Prorrogação dos Prazos</i>	99
<i>Seção VIII - Da Alteração dos Contratos</i>	100
<i>Seção IX - Do Reajustamento dos Contratos</i>	102
<i>Seção X - Do Reajustamento de Preços em Sentido Estrito</i>	103
<i>Seção XI - Da Repactuação dos Contratos</i>	105
<i>Seção XII - Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro</i>	107
<i>Seção XIII - Da Execução dos Contratos</i>	108
<i>Seção XIV - Da Gestão e Fiscalização Dos Contratos</i>	113
<i>Seção XV - Do Pagamento</i>	114
<i>Seção XVI - Da Extinção dos Contratos</i>	115
<i>Seção XVII - Das Sanções</i>	119
<i>Seção XVIII - Do Procedimento para Aplicação de Sanções</i>	123
CAPÍTULO V - DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO	125
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	132

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído o RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banco do Estado de Sergipe - BANESE.

§ 1º A partir da entrada em vigor deste RILC, as licitações e os contratos firmados no âmbito do BANESE devem ser regidos pelo Título II da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelas cláusulas constantes dos respectivos instrumentos convocatório e contratual, pelas disposições fixadas neste RILC e pelos preceitos de direito privado.

§ 2º Permanecem regidos pela legislação anterior os procedimentos licitatórios e os contratos iniciados ou celebrados até a entrada em vigor deste RILC.

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pelo BANESE destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar, dentre outros pertinentes, os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da sustentabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. Para os fins deste RILC, considera-se que há:

I - Sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global;

II - Superfaturamento quando houver dano ao patrimônio do BANESE caracterizado, por exemplo:

- a) Pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) Pela deficiência na execução de obras e serviços, inclusive de engenharia, que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança do objeto contratado;
- c) Por alterações no orçamento de obras e de serviços que causem o desequilíbrio econômico financeiro do contrato em favor da Contratada;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para o BANESE ou reajuste irregular de preços.

Art. 3º Nas licitações e contratos de que trata este RILC serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Padronização do objeto da contratação, dos documentos da fase interna da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos de acordo com normas internas específicas;

II - Busca da maior vantagem competitiva para o BANESE, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - Parcelamento do objeto em benefício do BANESE, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

IV - Adoção preferencial de rito procedimental similar ao empregado no processamento da modalidade de licitação denominada pregão, na forma instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - Observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

VI - A licitação e a contratação de serviços de publicidade serão regidas pela Lei nº 13.303/16 e por este Regulamento, aplicando-se, no que couber e não conflitar com estas normas, as disposições procedimentais da Lei nº 12.232/10.

Parágrafo único. As licitações e os contratos disciplinados por este RILC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras Contratadas;

II - Mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental, quando for o caso;

III - Utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - Avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - Proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pelo BANESE; VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial, sendo a forma eletrônica preferencial.

SEÇÃO I - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 5º Na aplicação deste RILC serão observadas as seguintes definições:

I - Acréscimo: alteração contratual para aumentar o quantitativo dos bens, obras ou serviços inicialmente contratados ou para incluir do escopo inicialmente definido a execução de determinados serviços, materiais ou atividades que, por força de fato superveniente, no decorrer da execução do contrato, tornaram-se necessários.

II - Aditivo: instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais.

III - Alienação: é todo e qualquer ato com o objetivo de transferir jurídica e definitivamente o direito de propriedade sobre bens do BANESE.

IV - ALO: Administração Local da Obra. São despesas oriundas da administração local de uma obra destinada exclusivamente àquela obra e que não fazem parte das despesas indiretas incluídas no BDI. Exemplo: Encarregados, Engenheiro Residente, Vigias, veículos de apoio, etc.

V - Anteprojeto de engenharia: representação técnica da opção aprovada em estudos anteriores, para subsidiar a elaboração do Projeto Básico, apresentado em desenhos em número, escala e detalhes suficientes para a compreensão da obra planejada, contemplando especificações técnicas, memorial

descritivo e orçamento estimativo, e deve ser elaborado como parte da sequência lógica das etapas que compõem o desenvolvimento de uma obra, precedido obrigatoriamente de estudos preliminares, programa de necessidades e estudo de viabilidade. Deve ser elaborado de modo a atender a todos os requisitos fixados no inciso VII, do art. 42, da Lei nº 13.303/2016 e em atenção ao disposto na Orientação Técnica IBRAOP - OT - IBR 006/2016 - ANTEPROJETO DE ENGENHARIA.

VI - Aquisição: todo ato por meio do qual o BANESE, juridicamente, toma posse e passa a ser proprietário de um determinado bem móvel ou imóvel.

VII - Apostilamento contratual: instrumento jurídico escrito procedimental e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e de outras condições também previstas em contrato.

VIII - Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas em futuras contratações, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e proposta do licitante registrado, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

IX - Associação: pessoa jurídica de direito público ou privado que resulta da união de pessoas que se organizam para fins não econômicos ou convenção por meio da qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.

X - Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social do BANESE e que, nos termos do seu Estatuto, constitui sua missão institucional.

XI - Ato de renúncia: ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.

XII - Autoridade competente: autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

XIII - Autoridade Imediatamente Superior: é aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do decisor originário, de acordo com sua estrutura hierárquica.

XIV - Bens Móveis: são os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, aplicados ou não às atividades-fim do BANESE.

XV - Bem Móvel Inservível: é aquele bem que não apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer unidade do BANESE, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

- a)** Ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b)** Recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a mais de cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- c)** Antieconômico - quando sua manutenção for onerosa ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- d)** Irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

XVI - Carta de Solidariedade: carta emitida pelo fabricante ou outro terceiro reconhecendo o licitante como seu revendedor ou assistência técnica autorizada, nos termos do instrumento convocatório.

XVII - Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este RILC.

XVIII - Certificado de Registro Cadastral - CRC: é o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com o BANESE, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências do Cadastro.

XIX - Cadastro de Materiais: Catálogo de Materiais do BANESE.

XX - Comissão de Licitação: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, preferencialmente todos empregados do BANESE, formalmente designados pela autoridade competente, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações.

XXI - Comissão Processante: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, preferencialmente todos empregados do BANESE, formalmente designados, com a função de, dentre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos administrativos de diversas naturezas.

XXII - Comodato: é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. É um contrato por meio do qual uma pessoa empresta a outrem coisa infungível, a título gratuito, para que esta use o bem e depois o restitua.

XXIII - CONAD: Conselho de Administração do BANESE.

XXIV - Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento de interesse comum.

XXV - Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio, observados os termos da legislação específica.

XXVI - Contratação em Regime de Adiantamento: contratos que não possam se subordinar ao processo ordinário para formação, liquidação e pagamento da despesa fixado pela legislação e que exijam pronto pagamento, dos quais não resultem obrigação futura para o contratado.

XXVII - Contratação integrada: contratação de obra ou serviço de engenharia a ser processada com base em Anteprojeto elaborado pelo BANESE e cujo objeto envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do art. 43, da Lei nº 13.303/2016.

XXVIII - Contratação semi-integrada: contratação de obra ou serviço de engenharia a ser processada com base em Projeto Básico elaborado pelo BANESE e cujo objeto envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual o BANESE indica parcelas do Projeto Básico que admitem sua execução com diferentes metodologias ou tecnologias mediante proposição da Contratada e deferimento pelo BANESE, nos termos do inciso V, do art. 43, da Lei nº 13.303/2016.

XXIX - Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato com o BANESE na condição de alienante ou adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora ou compradora de bens ou executora de obras.

XXX - Contrato: negócio jurídico de natureza obrigacional, por meio do qual duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, firmam acordo de vontades com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações reciprocamente.

XXXI - Contrato de eficiência: contrato que contempla por objeto a prestação de serviços, podendo incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao BANESE, na forma de redução de despesas correntes.

XXXII - Contrato de patrocínio: contrato com pessoa natural ou jurídica cujo objeto envolve a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca do BANESE.

XXXIII - Conteúdo artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

XXXIV - Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir interesse público recíproco e comum em regime de mútua colaboração, celebrado entre o BANESE e entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, cujo objeto envolva a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

XXXV - Credenciamento: ato administrativo de chamamento público, processado por Edital elaborado pelo BANESE, no qual são definidas de modo uniforme as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura e eventual contratação de pessoas naturais ou jurídicas que atendam a esses critérios.

XXXVI - Credenciamento para representação: procedimento voltado à identificação dos licitantes e de seus representantes legais, quando aqueles forem pessoas jurídicas, por meio da comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes aos mais variados procedimentos praticados pelo BANESE.

XXXVII - Dação em Pagamento: modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.

XXXVIII - DOES: Diário Oficial do Estado de Sergipe.

XXXIX - Edital de Chamamento Público: ato administrativo de natureza normativa por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade ou interesse específico do BANESE.

XL - Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revela a maneira mais adequada de atendimento da necessidade do BANESE.

XLI - Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

XLII - Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total.

XLIII - Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da Contratada até a sua entrega ao BANESE em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

XLIV - Execução imediata: quando se ajusta o fornecimento de bens ou a prestação serviços a serem executados em até 7 (sete) dias úteis contados da data da celebração do ajuste contratual, independentemente do instrumento utilizado para formalização da avença.

XLV - Fiscal: empregado do BANESE formalmente designado, responsável pelas atividades relacionadas à fiscalização do contrato, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor competente para a devida formalização.

XLVI - Fiscal técnico: empregado do BANESE formalmente designado para auxiliar o Fiscal quanto à fiscalização da execução do objeto propriamente dito do contrato.

XLVII - Gestor de contrato: empregado ou setor administrativo do BANESE formalmente designado para exercer a coordenação das atividades relacionadas à instrução processual e formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamentos, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros.

XLVIII - Instrumento convocatório ou Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação ou para a formação de outros vínculos e procedimentos de interesse do BANESE.

XLIX - Instrumento Contratual: termo de contrato assinado pelas partes contratantes que formaliza a celebração de Contrato, podendo, nas hipóteses normativamente admitidas, ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como a Ordem de Serviço ou a Ordem de Fornecimento.

L - Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza.

LI - Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em processo de contratação direta ou licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em processo de contratação direta ou licitatório instaurado pelo BANESE.

LII - Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto ao BANESE.

LIII - Matriz de riscos: cláusula contratual cuja previsão será obrigatória nas contratações de obras e serviços de engenharia que adotem os regimes de contratação integrada e contratação semi-integrada, instituídos nos termos da Lei nº 13.303/2016, e cujo conteúdo deve caracterizar o equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato por meio da definição dos riscos e responsabilidades alocados entre as partes contratantes em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a)** Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b)** Estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das Contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c)** Estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das Contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

LIV - Metodologia Orçamentária Expedita: metodologia para definição do preço estimado da obra ou serviço de engenharia com base em custos de investimento por unidade de capacidade. Baseia-se na utilização de macroindicadores de custos médios por unidade característica do empreendimento. No caso de obras de edificação utiliza-se o macroindicador custo por metro quadrado de área construída. A partir do macroindicador de custo selecionado, aplica-se a seguinte fórmula: $CT = QT \times I$, onde: CT corresponde ao custo total estimado; QT é a quantidade de unidades relativas à execução da obra e I é o macroindicador de custo por unidade.

LV - Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia para definição do preço estimado da obra ou serviço de engenharia com base em custos definidos em bancos de dados para cada unidade/etapa/parcela do empreendimento, quantificando-as em termos de uma unidade de medida representativa. A aplicação da Metodologia Orçamentária Paramétrica requer que o anteprojeto permita separar a obra ou serviço de engenharia nas suas principais unidades/etapas/parcelas em termos de custo. A partir disso, cada unidade/etapa/parcela da obra ou serviço de engenharia será avaliada/estimada a partir de valores constantes de bancos de dados alimentados com parâmetros de obras ou serviço de engenharia semelhantes ou com outras referências de preços.

LVI - Modo de disputa aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de disputa empregado.

LVII - Modo de disputa fechado: procedimento de disputa por meio do qual as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas, sem a possibilidade de lances sucessivos.

LVIII - Multa Contratual: cláusula penal imposta à parte contratante que não cumprir a obrigação contratual na sua totalidade ou por descumprimento parcial de alguma de suas cláusulas especiais ou ainda simplesmente em função do atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos.

LIX - Objeto Contratual: objetivo de interesse do BANESE a ser alcançado com a celebração e execução do Contrato.

LX - Ordem de Serviço: instrumento que substitui o Instrumento de Contrato, por meio do qual se celebra contrato para prestação de serviço ou quando a relação contratual seja celebrada por meio de Instrumento Contratual, documento empregado para autorizar o início da execução da obra ou de serviço que constituem seu objeto.

LXI - Orçamento Sintético: orçamento elaborado a partir da discriminação de unidades de medida, preços unitários e quantidades de todos os componentes de custos da obra ou serviço a ser contratado. Deve ser expresso em planilha orçamentária da obra ou serviço que servirá de guia de referência para a medição e pagamento dos serviços nas empreitadas por preço unitário e como modelo para elaboração das propostas pelos licitantes nas empreitadas por preço global. Se o empreendimento for composto por várias etapas, trechos, parcelas ou edificações, deve-se elaborar um orçamento sintético para cada etapa, trecho, parcela ou edificação.

LXII - Parceria: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

LXIII - Patrocínio: Toda ação promocional realizada junto a pessoa natural ou jurídica, por meio da qual o BANESE promove apoio financeiro a projetos de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, com o objetivo de fortalecer sua marca.

LXIV - Pedido de Compra: instrumento que substitui o Instrumento de Contrato, por meio do qual se contrata o fornecimento de bens.

LXV - Permuta: negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem do BANESE por um bem de terceiro, respeitada a equivalência de valores, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

LXVI - Planilha de Formação de Preços: documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço nas contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, atendidos os parâmetros previamente fixados pelo BANESE.

LXVII - Pregão Eletrônico: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, destinada a contratação de bens ou serviços comuns, e que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico de acesso público.

LXVIII - Pregão Presencial: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, destinada a contratação de bens ou serviços comuns, e que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos licitantes.

LXIX - Pregoeiro: empregado do BANESE formalmente designado, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações processadas pela modalidade pregão, presencial ou eletrônico.

LXX - Pré-qualificação permanente de licitantes: procedimento anterior à licitação e permanentemente aberto, instituído por meio da publicação de edital de pré-qualificação, destinado a identificar os licitantes que reúnam condições de habilitação, especialmente, mas não exclusivamente, os requisitos de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional e de capacidade econômico-financeira, exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos pelo BANESE em face de suas necessidades.

LXXI - Pré-qualificação permanente de bens: procedimento anterior à licitação e permanentemente aberto, instituído por meio da publicação de edital de pré-qualificação, destinado a identificar os bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade segundo especificações definidas pelo BANESE em face de suas necessidades para efeito de aceitabilidade das propostas nas futuras licitações.

LXXII - Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual o BANESE permite a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa natural ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a estruturação de futuros empreendimentos.

LXXIII - Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Deve ser elaborado de modo a atender a todos os requisitos fixados no inciso VIII, do art. 42, da Lei nº 13.303/2016 e em atenção ao disposto na Orientação Técnica IBRAOP - OT - IBR 001/2006 - PROJETO BÁSICO.

LXXIV - Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do art. 42, da Lei nº 13.303/2016.

LXXV - Prorrogação de Prazo: alteração contratual com o objetivo de ampliar os prazos inicialmente fixados para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência.

LXXVI - Recurso Procrastinatório: recurso administrativo interposto com a finalidade precípua de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório.

LXXVII - Renovação contratual: celebração de um novo contrato com base nos termos e condições do contrato anterior que o antecede. Aplicada nas contratações de prestação de serviços em caráter

continuado, locação de bens móveis e imóveis e uso de programas de informática, por exemplo, desde que demonstrada sua conveniência e oportunidade em relação à celebração de um novo contrato por meio da instauração do regular procedimento licitatório, devendo se limitar ao prazo máximo previsto em lei para a duração desses ajustes.

LXXVIII - Representante Legal: pessoa natural que possui poderes legais para representar juridicamente uma pessoa jurídica de direito público ou privado. Comprova-se essa condição por meio de previsão em ato constitutivo ou através do competente instrumento de mandato.

LXXIX - Requisição de Compra: formulário próprio empregado pelas áreas demandantes para solicitar a contratação de bens, serviços ou obras.

LXXX - RILC: Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banco do Estado de Sergipe - BANESE.

LXXXI - Serviço de Engenharia ou Arquitetura: atividade cuja execução exige a Anotação de Responsabilidade Técnica por profissional devidamente registrado no Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme o caso.

LXXXII - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras e eventuais, relativas à prestação de serviços, aquisição de bens ou execução de obras, com características padronizadas, sem que o BANESE assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema.

LXXXIII - Supressão: alteração contratual para reduzir o quantitativo dos bens, obras ou serviços inicialmente contratados ou para excluir do escopo inicialmente definido a execução de determinados serviços, materiais ou atividades que, por força de fato superveniente, no decorrer da execução do contrato, tornaram-se desnecessários.

LXXXIV - Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

LXXXV - Termo Aditivo: instrumento cuja finalidade consiste em alterar jurídica e formalmente cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pelo BANESE.

LXXXVI - Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que

serão assumidas pela Contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

LXXXVII - Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

LXXXVIII - Unidade: componente da estrutura organizacional do BANESE configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho.

LXXXIX - Valor do prêmio: O valor definido previamente em edital como contrapartida a ser paga pelo BANESE nas contratações precedidas de licitação em que se adote o critério de julgamento melhor técnica ou melhor conteúdo artístico.

CAPÍTULO II - DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 6º As autorizações para instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato, para a edição e termos aditivos e demais atos envolvendo matéria afeta às licitações e contratações realizados pelo BANESE ficam condicionadas à observância dos limites impostos pelo Estatuto, pelas Resoluções ratificadas pelo CONAD, bem como pelas competências estabelecidas neste RILC, desde que não conflitantes entre si, prevalecendo, sempre, o dispositivo estatutário.

Art. 7º Os Termos de Referências ou Projetos Básicos cujo valor total estimado da contratação seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), durante um período de 12 (doze) meses, deverão ser avaliados previamente pelo Comitê de Avaliação de Despesas e Contratos - CADEC, criado através da Resolução de Diretoria nº 0721/2015, datada de 09 de novembro de 2015.

Art. 8º Além das finalidades previstas no art. 2º deste RILC, as contratações do BANESE deverão ser celebradas em harmonia com os objetivos sociais da instituição e, em especial, objetivar a promoção do desenvolvimento socioeconômico do Estado de Sergipe.

Art. 9º O processo de licitação de que trata este RILC observará as seguintes fases, nesta ordem:

- I** - Preparação;
- II** - Divulgação;
- III** - Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV** - Julgamento;
- V** - Verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI** - Negociação;
- VII** - Habilitação;
- VIII** - Interposição de recursos;
- IX** - Adjudicação do objeto;
- X** - Homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Art. 10. A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 11. A licitação e a contratação serão precedidas de substancial e suficiente planejamento elaborado por unidade administrativa competente do BANESE.

Art. 12. A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou obrigação da Contratada, desde que motivadamente, não deverá frustrar o caráter competitivo da licitação.

SEÇÃO I - DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES OU SER CONTRATADO PELO BANESE

Art. 13. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a licitante:

- I** - Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado do BANESE;
- II** - Esteja sob os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pelo próprio BANESE;
- III** - Esteja sob os efeitos da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a

Administração Pública, aplicada por órgãos ou entidade vinculado à União, Estado, Distrito Federal ou Município, na forma prevista no art. 87, inciso IV da Lei n° 8.666/93;

IV - Esteja sob os efeitos da sanção de impedimento para licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado de Sergipe, na forma prevista no art. 7° da Lei n° 10.520/02;

V - Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos termos dos incisos II a IV deste artigo;

VI - Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos termos dos incisos II a IV deste artigo;

VII - Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos termos dos incisos II a IV deste artigo, no período dos fatos que deram ensejo à sanção e desde que a empresa ainda esteja sob os efeitos da respectiva sanção;

VIII - Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos termos dos incisos II a IV deste artigo, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

IX - Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa submetida aos efeitos da sanção de declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - À contratação do próprio empregado ou dirigente do BANESE, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

II - A quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) Dirigente do BANESE;

b) Empregado do BANESE cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) Autoridade do Estado de Sergipe, assim entendidos aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores Gerais, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes vinculados ao Estado de Sergipe;

III - Cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com o BANESE há menos de 6 (seis) meses.

Art. 14. É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações e contratações promovidas pelo BANESE:

I - De pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico aplicado na contratação;

II - De pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico aplicado na contratação;

III - De pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico aplicado na contratação; seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, na condição de consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do BANESE.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pelo BANESE no curso das contratações.

SEÇÃO II - DA FASE PREPARATÓRIA (*)

Art. 15. As contratações de que trata este RILC deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico do BANESE, elaborado pela unidade administrativa responsável pela contratação, o qual estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, e outras informações pertinentes.

Parágrafo único. A unidade requisitante responsável pelo planejamento da contratação identificará com precisão as necessidades do BANESE a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara o objeto, considerando todos os aspectos necessários para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motivar a contratação, inclusive sob o enfoque da sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Art. 16. A fase preparatória da contratação deverá contemplar a prática dos seguintes atos:

I - Emissão da Requisição de Compra, através do Sistema SAP lançada pela unidade requisitante interessada, contendo a indicação detalhada da necessidade a ser satisfeita, que deve ser aprovada no sistema pela autoridade competente, conforme tabela a seguir: (*)

Valores (R\$)	Aprovadores
Até 49.999,99	Comprador Gerente de Área
De 50.000,00 até 99.999,99	Comprador Gerente de Área Superintendente
A partir de 100.000,00	Comprador Gerente de Área Superintendente Diretor

II - Análise da indicação detalhada da necessidade sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o BANESE;

III - autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;

IV - Elaboração pela área requisitante do termo de referência ou projeto básico, a partir da realização de estudos preliminares, levantamentos, pesquisas e exames necessários visando a identificação das alternativas disponíveis no mercado capazes de satisfazer a demanda da área requisitante e eleição da solução que apresentar a melhor relação custo benefício;

V - Especificação do objeto, de forma precisa, clara, sucinta e motivada;

VI - Estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste RILC;

VII - Nas contratações de obras e serviços de engenharia, juntada do projeto executivo quando a sua elaboração constituir responsabilidade do BANESE;

VIII - Definição do procedimento a ser adotado na seleção do futuro contratado, do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;

IX - Definição de direitos e obrigações das partes contratantes;

X - Elaboração das minutas dos instrumentos convocatório e do contrato, quando não forem utilizadas as minutas padrão previamente aprovadas, devendo, nesse caso, constar justificativa para a não utilização;

XI - Aprovação das minutas dos instrumentos convocatórios e de seus anexos pela Assessoria Jurídica do BANESE, quando não forem utilizadas as minutas padrão previamente aprovadas.

§1º O disposto no inciso II não se aplica à contratação na modalidade dispensa em função do valor, para este caso a autoridade superior será o diretor.

§2º A par dos documentos indicados no caput deste artigo, serão juntados ao processo:

I - Comprovantes de publicidade da licitação;

II - Ato de designação da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro, conforme o caso;

III - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

IV - Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora/Pregoeiro e da autoridade competente;

V - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso;

- VI - Atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;
- VII - Impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- VIII - Despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- IX - Termo de contrato celebrado ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- X - Outros comprovantes de publicações que porventura tenham ocorrido;
- XI - Demais documentos relativos à licitação e contratação.

§ 3º O ato de aprovação no sistema SAP na requisição de compra pela autoridade competente, conforme inciso I, é suficiente para dispensar a assinatura em meio físico. (*)

Art. 17. Como regra, a estimativa do valor do objeto da contratação no caso de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema referencial de preços adotado pelo BANESE, acrescido do percentual de Bonificação de Despesas Indiretas - BDI.

Parágrafo único. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 18. A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços será realizada a partir dos seguintes critérios:

- I - Por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços pelo próprio BANESE, quando a formação do preço a ser contratado for o resultado da composição de custos que incidem sobre a execução contratual e o objeto pretendido permita o seu detalhamento, tal como ocorre nas contratações de prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra;
- II - Contratações similares realizadas pelo próprio BANESE ou por outros órgãos e entidades da Administração Pública;
- III - Pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV - Pesquisa junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços;
- V - Contratações similares realizadas por pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 19. O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se ao BANESE, mediante justificativa na fase preparatória, publicar o valor estimado do objeto no instrumento convocatório da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

15 ° Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado do objeto da licitação deverá constar obrigatoriamente do instrumento convocatório.

§ 2 ° No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será divulgado no instrumento convocatório.

§ 3 ° A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo o BANESE registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

Art. 20. No caso de licitação para aquisição de bens, o BANESE poderá:

I - Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a)** Em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;
- b)** Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender à necessidade do BANESE que motivou a contratação, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente;
- c)** Quando for necessária, para compreensão do objeto, a indicação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II - Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação permanente de produtos ou na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação para avaliação do atendimento das especificações fixadas no instrumento convocatório;

III - Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§ 1º O instrumento convocatório da licitação poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§ 2º É facultada ao BANESE a exclusão de marcas ou de produtos quando:

I - Decorrente de pré-qualificação de objeto;

II - Indispensável para melhor atendimento do interesse do BANESE, situação que exigirá a devida justificativa técnica, operacional ou jurídica;

III - mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades do BANESE, ficando facultado nesse caso ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 21. O procedimento de padronização será instruído por meio de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.

§ 1º O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com parecer técnico que justifique a sua utilidade e economicidade.

§ 2º O edital de padronização será aprovado pela autoridade a quem for designada tal competência, devendo ser publicado no sítio eletrônico do BANESE com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido, além da indicação de todas as demais condições e requisitos para sua instituição.

§ 3º A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de elementos capazes de demonstrar a inadequação das especificações adotadas ou das condições que justificaram a padronização.

Art. 22. As licitações do BANESE, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

I- Licitação adotando-se o rito procedimental similar ao da modalidade Pregão, na forma presencial ou eletrônica;

- II- Licitação pelo modo de disputa aberto;
- III- Licitação pelo modo de disputa fechado;
- IV- Licitação pela combinação do modo de disputa aberto e fechado.

§ 1º Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito procedimental similar ao da modalidade de Pregão instituída pela Lei nº 10.520/02 é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante justificativa.

§ 2º Nas licitações em que seja adotado o rito procedimental similar ao da modalidade de licitação Pregão, serão observados o prazo e os veículos de divulgação do aviso de licitação, o sigilo do valor estimado da contratação, as exigências de habilitação, a obrigatoriedade de negociação e as penalidades, conforme previsto na Lei nº 13.303/16.

Art. 23. As contratações do BANESE admitem a adoção dos seguintes regimes de execução:

- I - Empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II - Empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos objetos a serem posteriormente executados na fase contratual;
- III - Contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV - Empreitada integral, nos casos em que o BANESE necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
- V - Contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias, mediante proposição da licitante/Contratada;

VI - Contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito procedimental no mercado.

Art. 24. O BANESE poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I - O objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado e assim se revelar mais vantajoso para o BANESE;

II - A múltipla execução for conveniente e/ou necessária para o adequado atendimento da necessidade do BANESE.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o BANESE deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das Contratadas.

SEÇÃO III - DO PARECER JURÍDICO

Art. 25. As minutas dos instrumentos convocatórios e dos seus respectivos contratos e termos aditivos, bem como os processos administrativos de contratação direta e os termos de convênios e demais ajustes, quando futuramente diversos das minutas-padrão aprovadas em conjunto com o presente RILC ou que vierem a ser futuramente aprovadas, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio e específico, a ser elaborado pela Assessoria Jurídica do BANESE.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, a Assessoria Jurídica do BANESE também poderá ser provocada para se manifestar a respeito de dúvida jurídica, sem prejuízo de outras, nas seguintes hipóteses:

I - Impugnação ou pedido de esclarecimento a respeito de edital de licitação;

II - Decisões a respeito da habilitação ou inabilitação de licitante;

III - Decisão a respeito da classificação ou desclassificação de proposta de licitante;

IV - Eventos transcorridos no curso da execução contratual;

V - Dúvidas relativas a legalidade do processo administrativo de licitação ou contratação.

SEÇÃO IV - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI

Art. 26. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pelo BANESE poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

Art. 27. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa por meio da obtenção junto aos interessados no mercado específico, da indicação da solução técnica que melhor atenda a necessidade do BANESE.

Art. 28. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

I - Abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - Autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 29. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Art. 30. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pelo BANESE, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Art. 31. O desenvolvimento de PMI deverá se dar na forma prevista no respectivo Instrumento convocatório do Chamamento Público, o qual conterà as regras específicas a serem observadas.

SEÇÃO V - DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO E DO PREGOEIRO

Art. 32. As licitações processadas pelos modos de disputa aberto, fechado ou combinação de ambos, serão conduzidas e julgadas por Comissão de Licitação permanente ou especial.

§ 1º As comissões de que trata o caput serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, capacitados, empregados do BANESE.

§ 2° O mandato da comissão permanente de licitação será de 1 (um) ano, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução total ou parcial dos membros para períodos subsequentes.

§ 3° A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta com o encerramento deste processo.

§ 4° Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 33. As licitações em que se adotar rito procedimental similar ao da modalidade de licitação denominada Pregão, instituída pela Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, serão processadas e julgadas por um Pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, empregados do BANESE, designados por ato formal da autoridade competente.

Parágrafo único. O mandato do Pregoeiro é de 1 (um) ano, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução para períodos subsequentes.

Art. 34. Compete às comissões de licitação e ao Pregoeiro:

I - Receber, examinar e julgar as propostas, lances e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

II - Receber e processar as impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos em face dos processos licitatórios e de suas decisões;

III - Dar ciência aos interessados das suas decisões;

IV - Encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação sobre matérias que extrapolam sua competência;

V - Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções aos licitantes que pratiquem atos ilícitos no curso dos processos licitatórios.

Parágrafo único. É facultado à Comissão de Licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

SEÇÃO VI - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Art. 35. O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I - O objeto da licitação e sua quantidade;
- II - A data, hora, local e a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;
- III - O modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV - Os requisitos de conformidade das propostas;
- V - O prazo para apresentação das propostas;
- VI - Os critérios de julgamento e de desempate;
- VII - A indicação de que o valor orçado pelo BANESE será adotado como critério para exame de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;
- VIII - Os requisitos para habilitação;
- IX - Exigências, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo;
 - b) de amostra;
 - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação;
 - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante ou por terceiro, quando for o caso.
- X - O prazo mínimo de validade da proposta;
- XI - Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XII - Os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XIII - As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XIV - A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XV - As sanções aplicáveis em face de ilícitos cometidos no procedimento licitatório ou contratual;
- XVI - outras indicações específicas da licitação e do futuro contrato.

Parágrafo único. Constituem anexos do instrumento convocatório, dele fazendo parte integrante:

- I - O termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;
- II - A minuta do contrato, quando for o caso;
- III - As especificações complementares e as normas de execução.

Art. 36. É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando-se os casos fixados por este RILC, as seguintes disposições:

- I - Cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;
- II - Qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- III - Utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir os princípios da igualdade e da competitividade entre os licitantes.

Parágrafo único. Somente será admitida a fixação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, desde que devidamente demonstrado o caráter imprescindível dessas condições para o atendimento da demanda que justifica a contratação.

Art. 37. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação.

§ 1º O BANESE deve processar, julgar, decidir e comunicar a resposta à impugnação interposta em até 2 (dois) dias úteis contados da sua interposição.

§ 2º Na hipótese de não ser atendido o prazo definido no parágrafo anterior, a data inicialmente fixada para a abertura da licitação deverá ser adiada, convocando-se os interessados para abertura da licitação em nova data, sempre com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º Compete ao Pregoeiro e à Comissão de Licitação responder as impugnações interpostas e submeter à ratificação da autoridade signatária do instrumento convocatório.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente, o BANESE deverá:

- I - Na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

II - Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

- a) Republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a preparação das propostas;
- b) Comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes.

§ 5º Se a impugnação for julgada improcedente, o BANESE deverá comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, dando seguimento à licitação.

Art. 38. Até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro, conforme o caso, mediante ratificação da autoridade signatária do instrumento convocatório, em até 2 (dois) dias úteis contados da interposição.

Parágrafo único - As respostas dadas aos esclarecimentos serão objeto de divulgação no mesmo sítio eletrônico em que o edital foi publicado e passam a integrar o processo licitatório.

Art. 39. A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no respectivo instrumento convocatório, independentemente de manifestação nesse sentido.

SEÇÃO VII - DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Art. 40. Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

- I - Habilitação jurídica;
- II - Qualificação técnica;
- III - Qualificação econômico-financeira;
- IV - Regularidade fiscal;
- V - Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

SEÇÃO VIII - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Art. 41. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - Cédula de identidade, no caso de licitante pessoa física;
- II - Registro comercial, no caso de licitante empresa individual;
- III - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de licitante sociedade empresária sendo que, no caso de sociedade por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
- IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;
- V - Decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

SEÇÃO IX - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 42. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I - Comprovação de registro ou de inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; IV - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§ 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão da licitante por meio da demonstração de execução pretérita de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

§ 2° As exigências relativas à demonstração de capacitação técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação deverão se limitar exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

§ 3° As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas para cada caso no respectivo instrumento convocatório podendo ser exigida demonstração de experiência pretérita correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, sendo admitido o somatório de atestados.

§ 4° As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 5° Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição no curso da execução contratual por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pelo BANESE.

§ 6° Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, o BANESE poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, limitada a até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto licitado, admitido o somatório de atestados.

§ 7° É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas neste RILC, que inibam injustificadamente a participação na licitação.

Art. 43. Nas licitações cujo objeto consista na contratação de prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, poderão ser exigidos ainda, os seguintes requisitos para comprovação da qualificação técnica das licitantes:

I - Os atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante deverão comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;

II - Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente da licitante;

III - Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pelo BANESE, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

IV - Comprovação de que o licitante já executou objeto compatível em prazo com o que está sendo licitado, mediante a demonstração de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, admitido o somatório de atestados;

V - Nas contratações de serviços por postos de trabalho:

a) quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

b) quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com no mínimo 20 postos.

§ 1º É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação do requisito de que trata o inciso IV do caput, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

§ 2º Para a comprovação dos quantitativos mínimos previstos no inciso V do caput, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, admitindo-se a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

§ 3º Para fins de comprovação de quantitativo mínimo de postos, na forma prevista no inciso V do caput, a apresentação de diferentes atestados de serviços requer que estes tenham sido executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação.

§ 4º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato a que dizem respeito ou depois de decorrido pelo menos um ano para os contratos em vigor.

§ 5º Sempre que solicitado pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação, o licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Art. 44. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica previstos neste RILC poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação.

SEÇÃO X - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 45. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - Apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

II - Apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva no instrumento convocatório, por meio de cálculo dos índices contábeis previstos no inciso I, do artigo 46 deste Regulamento.

§ 2º As exigências para comprovação da qualificação econômico-financeira limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º O BANESE, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 4º O valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior deverá ser fixado no instrumento convocatório de cada processo licitatório, não podendo exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da

contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da abertura da licitação, na forma da lei.

Art. 46. Nas contratações de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o BANESE poderá exigir no instrumento convocatório da licitação, como requisitos para demonstração da qualificação econômico-financeira das licitantes:

I - Comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

II - Demonstração de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

III - Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

IV - Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que o somatório do valor mensal de todos os contratos que possui vigentes com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada na data prevista para a abertura da licitação, não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no inciso III do caput, observados os seguintes requisitos:

a) A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

b) Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Art. 47. Nas contratações de obras, serviços de engenharia e de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, exigindo-se, nesse caso, justificativa dos requisitos fixados.

SEÇÃO XI - DA REGULARIDADE FISCAL

Art. 48. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;

II - Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

SEÇÃO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE HABILITAÇÃO

Art. 49. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado do BANESE, membro da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por Certificado de Registro Cadastral que eventualmente seja utilizado pelo BANESE e indicado no instrumento convocatório.

§ 2º As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 3º As certidões expedidas pelos órgãos da Administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet, sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos respectivos órgãos emissores.

Art. 50. A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

I - Os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor da fase competitiva, exceto se prevista inversão de fases;

II - No caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

III - Poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental a título de qualificação técnica.

SEÇÃO XIII - DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Art. 51. Quando permitida a participação de empresas em consórcio na licitação, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - Indicação da empresa líder pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

III - Apresentação dos documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo o BANESE estabelecer no instrumento convocatório da licitação, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

IV - Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput.

SEÇÃO XIV - DAS PREFERÊNCIAS NAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

Art. 52. Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios estabelecidos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n° 123/2006.

Parágrafo único. Os benefícios estabelecidos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n° 123/2006 serão concedidos ao licitante que apresentar declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido fixado na Lei Complementar n° 123/2006.

Art. 53. A licitante microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar na licitação toda a documentação necessária para comprovação de sua regularidade fiscal, hipótese em que, havendo algum defeito, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período a critério do BANESE, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos licitantes, para a regularização dessa documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo único. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no caput deste artigo, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RILC, devendo o BANESE convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação ou exame de suas propostas, no caso de inversão de fases, e prosseguimento do certame.

Art. 54. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1° Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos de disputa aberto, fechado ou combinado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º No caso de licitação processada pelo rito procedimental similar ao da modalidade pregão, serão consideradas empatadas as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 55. Ocorrendo o empate na forma prevista no artigo anterior, proceder-se-á da seguinte forma:

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela melhor classificada inicialmente, situação em que passará a ocupar a primeira colocação na ordem de classificação;

II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput, serão convocadas as microempresas ou empresas de pequeno porte remanescentes cujas propostas também estejam em condição de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nos parágrafos do art. 54 deste RILC, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá exercer o direito de preferência na forma do inciso I do caput.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta obtida ao final da etapa de disputa não tiver sido apresentada desde logo por uma microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

Art. 56. Nas contratações será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto o BANESE:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Na hipótese do inciso III deverão ser observadas as seguintes condições:

I - A previsão de cota reservada para participação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto;

II - O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;

III - O instrumento convocatório deverá prever, sob pena de aplicação de sanção, que se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das duas cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 2º Para aplicação dos benefícios previstos neste artigo, o BANESE poderá estabelecer, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

I - Aplica-se o disposto neste parágrafo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

II - A microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela melhor classificada ao final da etapa de disputa, situação em que passará a ocupar a primeira colocação da ordem de classificação;

III - Na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, serão convocadas as microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente remanescentes que porventura se enquadrem no intervalo de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

IV - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

V - Nas licitações a que se refere o inciso III do caput, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

VI - Nas licitações com exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, a prioridade de contratação prevista neste parágrafo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

§ 3º A fixação de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento) do melhor preço válido, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 57. Não se aplicam os benefícios previstos nos incisos do Art. 56 deste RILC quando:

I - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para o BANESE ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 dessa Lei, nas quais a contratação deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte;

IV - O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/06.

§ 1º Para efeitos deste RILC, considera-se:

I - Âmbito local: limites geográficos do município onde será executado o objeto da contratação;

Âmbito regional: limites geográficos do Estado de Sergipe;

II - Admite-se a adoção de outro critério para definição de âmbito local e regional, justificadamente, desde que fixado no instrumento convocatório e que melhor atenda aos objetivos previstos no artigo 47 da Lei Complementar nº 123/06.

§ 2º Considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II - A natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

SEÇÃO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 58. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - Empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - Empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - Contratação por tarefa, nas contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - Empreitada integral, nos casos em que o BANESE necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - Contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias, mediante proposição da licitante/Contratada;

VI - Contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito procedimental no mercado.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Art. 59. As contratações sob regime de execução de contratação semi-integrada e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei nº 13.303/2016, os seguintes requisitos:

I - O instrumento convocatório deverá conter:

- a) Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- b) Projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
- c) No caso das contratações pelos regimes de contratação integrada e contratação semi-integrada, parecer técnico com indicação precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as licitantes/Contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- d) Matriz de riscos.

II - O valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

- a) A partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema de Preços Referenciais adotado pelo BANESE, nos casos de obras e serviços de engenharia contratados pelos regimes de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
- b) Com base em valores de mercado, em valores pagos contratações de serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, quando das contratações de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada integrada.

III - O critério de julgamento a ser adotado será o de maior desconto, menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço;

IV - No caso das contratações pelos regimes de contratação integrada e semi-integrada, eventuais alterações propostas pela licitante/Contratada no anteprojeto ou no projeto básico, ficaram condicionadas à aprovação pelo BANESE mediante comprovação da superioridade das inovações em termos de:

- a) Redução de custos;
- b) Aumento da qualidade;
- c) Redução do prazo de execução;
- d) Facilidade de manutenção; ou
- e) Facilidade de operação.

§ 1º o caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:

I - Sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das Contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das Contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 2º Nas contratações integradas ou contratações semi-integradas em que a licitante/Contratada apresentar proposta de alteração de anteprojeto ou de projeto básico, conforme o caso, que venha a ser aprovada pelo BANESE, os riscos decorrentes de fatos supervenientes associados às parcelas alteradas deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo de responsabilidade integral da licitante/Contratada, que deverá arcar integralmente com os ônus financeiros nesses casos.

§ 3º Não será admitida, por parte do BANESE, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

SEÇÃO XVI - DA PUBLICIDADE

Art. 60. Serão divulgados no Diário Oficial do Estado de Sergipe e no sítio eletrônico do BANESE na internet os seguintes atos:

- I - Avisos de licitações;
- II - Extratos de contratos e de seus termos aditivos;
- III - Avisos de chamamentos públicos.

§ 1º Os atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação serão divulgados unicamente no sítio eletrônico do BANESE.

§ 2º O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório e de seus anexos, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral do instrumento convocatório no sítio eletrônico do BANESE.

§ 3º Serão mantidas no sítio eletrônico do BANESE todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames, bem como todos os contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas Contratadas.

Art. 61. Na publicidade das licitações deverão ser observados os seguintes prazos mínimos:

I - Para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - Para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados no caput será a data da última veiculação do aviso da licitação.

SEÇÃO XVII - DA FASE EXTERNA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. As licitações poderão ser processadas sob a forma presencial ou eletrônica, sendo a forma eletrônica preferencial.

§ 1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, o BANESE poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos exclusivamente em formato eletrônico.

§ 2º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio de qualquer sistema eletrônico de acesso público.

SEÇÃO XVIII - DO RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA PRESENCIAL

Art. 63. As licitações processadas pelo rito procedimental similar ao da modalidade pregão na sua forma presencial, observarão o seguinte procedimento:

I - No dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II - Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto

e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

III - No curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IV - Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

V - A critério do BANESE, poderá ser previsto no instrumento convocatório que ao final da etapa competitiva, os 3 (três) licitantes melhores classificados serão convocados para apresentar ao Pregoeiro, em invólucro lacrado, no prazo de 30 (trinta) minutos, lance final que definirá a ordem de classificação;

VI - Adotada a faculdade prevista no inciso anterior, os representantes legais das licitantes convocadas para apresentação de lance final não poderão se ausentar da sala em que ocorre a sessão pública tão pouco se comunicar entre si;

VII - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, maior desconto ou maior oferta, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no instrumento convocatório;

VIII - Encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o Pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido à licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

IX - Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao Pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

X - Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o Pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no instrumento convocatório;

XI - A habilitação far-se-á de acordo com o disposto no instrumento convocatório, observadas as disposições fixadas neste RILC;

XII - Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Cadastro de Fornecedores quando o BANESE adotar esse instrumento, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XIII - Verificado o atendimento das exigências fixadas no instrumento convocatório, o licitante será declarado vencedor;

XIV - Se a oferta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até o preenchimento das condições fixadas no instrumento convocatório, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XV - O Pregoeiro deverá intentar negociação visando a obtenção de melhores condições de preço ou qualidade diretamente com o proponente autor da proposta melhor classificada;

XVI - Declarado o vencedor, o Pregoeiro permitirá aos licitantes, durante a sessão pública, manifestarem de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, quando lhes será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, assim desejando, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XVII - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará na preclusão desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

XVIII - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XIX - Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XX - Homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido no instrumento convocatório.

SEÇÃO XIX - DO RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA ELETRÔNICA

Art. 64. As licitações processadas pelo rito procedimental similar ao da modalidade pregão na sua forma eletrônica, observarão o seguinte procedimento:

I - A partir do horário previsto no instrumento convocatório, a sessão pública na internet será aberta por comando do Pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha;

II - Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;

III - O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

V - As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet;

VI - O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes;

VII - O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo Pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance;

VIII - Classificadas as propostas, o Pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

IX - No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro;

X - Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital;

XI - O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;

XII - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;

XIII - Durante a sessão pública os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante;

XIV - A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Pregoeiro, em prazo nunca inferior a 5 (cinco) minutos, com exceção aos Pregões em que tenha sido classificada apenas uma proposta, que poderá ser encerrado em prazo inferior;

XV - A partir do encerramento da etapa de lances pelo Pregoeiro, dar-se-á início a etapa de lances por:

a) tempo randômico, por meio de sistema eletrônico que encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, que durará até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

b) através de prorrogação automática, quando a plataforma eletrônica imediatamente acresce novo prazo após cada lance.

XVI - Encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

XVII - Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o Pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições;

XVIII - A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;

XIX - No caso de desconexão do Pregoeiro no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;

XX - Quando a desconexão do Pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação;

XXI - Encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital;

XXII - A habilitação dos licitantes será realizada de acordo com o disposto nesse RILC e no instrumento convocatório;

XXIII - A habilitação dos licitantes será verificada por meio de consulta ao Cadastro de Fornecedores quando adotado pelo BANESE, nos documentos por ele abrangidos;

XXIV - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Cadastro de Fornecedores quando adotado pelo BANESE, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados em arquivo digital por e-mail, no prazo definido no instrumento convocatório, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico;

XXV - Os documentos e anexos exigidos, quando enviados em arquivo digital por e-mail, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, no prazo estabelecido no instrumento convocatório;

XXVI - Para fins de habilitação, a verificação pelo Pregoeiro nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova;

XXVII - Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

XXVIII - Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XXIX - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XXX - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na preclusão desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor;

XXXI - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXXII - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente na forma deste RILC adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório.

SEÇÃO XX - DOS MODOS DE DISPUTA ABERTO, FECHADO E COMBINADO

Art. 65. Além das licitações processadas pelo rito procedimental similar ao da modalidade pregão, as licitações também poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

SEÇÃO XXI - DO MODO DE DISPUTA ABERTO

Art. 66. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou em sistema eletrônico em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 67. Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - As propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - A Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

III - A desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último lance por ele apresentado, para efeito de ordem de classificação final.

Art. 68. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - Inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço;

II - Superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

SEÇÃO XXII - DO MODO DE DISPUTA FECHADO

Art. 69. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas de forma escrita ou registradas em sistema eletrônico pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes opacos e lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme a vantajosidade, segundo o critério de julgamento previsto no instrumento convocatório.

SEÇÃO XXIII - DA COMBINAÇÃO DOS MODOS DE DISPUTA

Art. 70. O instrumento convocatório poderá estabelecer, para cada item ou lote colocado em disputa, a combinação dos modos de disputa aberto e fechado, situação em que a disputa será realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Parágrafo único. Adotada a faculdade prevista no caput, os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as 3 (três) melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos deste RILC;

II - Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem os 3 (três) melhores lances ao final da etapa de disputa serão convocados para oferecer propostas finais, fechadas, observado o prazo e demais condições fixados no instrumento convocatório.

SEÇÃO XXIV - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS / DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 71. Nas licitações do BANESE poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - Menor preço;
- II - Maior desconto;
- III - Melhor combinação de técnica e preço;
- IV - Melhor técnica;
- V - Melhor conteúdo artístico;
- VI - Maior oferta de preço;
- VII - Maior retorno econômico;
- VIII - Melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório para cada item/lote colocado em disputa.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será realizado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

SUBSEÇÃO I - MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 72. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para o BANESE, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação, impacto ambiental e desfazimento, entre outros fatores, poderão ser considerados para a

definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Art. 73. O critério de julgamento por maior desconto:

I - Terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado elaborado e obrigatoriamente divulgado no instrumento convocatório pelo BANESE.

Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do preço nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

SUBSEÇÃO II - MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO OU MELHOR TÉCNICA

Art. 74. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - De natureza predominantemente intelectual e que implique inovação tecnológica ou técnica; II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito procedimental no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada solução; III - para o fornecimento de bens, a execução de obras ou a prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito.

§ 1º Será escolhido o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da proposta mais vantajosa.

§ 2º Uma vez adotados o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica, poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 75. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento), mediante justificativa para o fator fixado.

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação da proposta de preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§ 3º No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

I - Serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes parâmetros:

- a) Capacitação e a experiência do proponente;
- b) Qualidade técnica da proposta;
- c) Compreensão da metodologia;
- d) Organização;
- e) Sustentabilidade ambiental;
- f) Tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;
- g) Qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - Ato continuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III - A classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório;

IV - A critério da Comissão de Licitação, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

Art. 76. No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I - Serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes parâmetros:

- a)** Capacitação e a experiência do proponente;
- b)** Qualidade técnica da proposta;
- c)** Compreensão da metodologia;
- d)** Organização;
- e)** Sustentabilidade ambiental;
- f)** Tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;
- g)** Qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - Classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

SUBSEÇÃO III - MELHOR CONTEÚDO ARTÍSTICO

Art. 77. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Art. 78. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a Comissão de Licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não do BANESE.

§ 1º Os membros da comissão especial a que se refere o caput deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

§ 2º Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico deverá ser elaborado regulamento próprio para disciplinar o certame, o qual deverá indicar, obrigatoriamente:

I - A qualificação mínima exigida dos participantes;

II - As diretrizes e os parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição e a forma de apresentação dos trabalhos;

III - As condições de realização do certame e o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

SUBSEÇÃO IV - MAIOR OFERTA DE PREÇO

Art. 79. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para o BANESE como nas alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º Quando adotado o critério de julgamento pela maior oferta de preço poderá ser dispensada a demonstração dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, restringindo-se a fase de habilitação à demonstração da habilitação jurídica e a comprovação de recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação previsto no instrumento convocatório, por parte dos licitantes.

§ 2º Caso o licitante vencedor do certame não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo e condições fixadas, perderá a quantia dada como garantia em favor do BANESE.

§ 3º A alienação de bens do BANESE deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de maior oferta de preço.

§ 4º A avaliação formal dos bens a serem alienados será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

I - Incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial do BANESE;

II - Classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

III - Classificação do bem como irre recuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;

IV - Classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;

V - Custo de carregamento no estoque;

VI - Tempo de permanência do bem em estoque;

VII - Depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;

VIII - Custo de oportunidade do capital;

IX - Outros fatores ou redutores de igual relevância.

§ 5º O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de materiais inservíveis serão regulados em normativo e poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

I - Alienação gratuita ou onerosa;

II - Cessão ou comodato.

§ 6º O material considerado genericamente inservível para o BANESE deverá ser classificado como ocioso, recuperável, antieconômico e irre recuperável.

§ 7º Os bens imóveis havidos pelo BANESE no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, deverão observar a legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 80. Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

SUBSEÇÃO V - MAIOR RETORNO ECONÔMICO

Art. 81. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a oferta que em decorrência da execução do contrato, proporcione a maior economia de despesas correntes para o BANESE.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao BANESE, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 82. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a)** As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b)** A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 83. Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da Contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à Contratada.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia Contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da Contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

SUBSEÇÃO VI - MELHOR DESTINAÇÃO DE BENS ALIENADOS

Art. 84. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1° O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§ 2° A destinação do bem alienado deverá estar, preferencialmente, alinhada com os objetivos fixados no plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo do BANESE, ou, no mínimo, com valores constitucionais e legais, devidamente justificados.

§ 3° O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial do BANESE, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 4° Configurada a situação prevista no parágrafo anterior, o adquirente perderá eventual valor pago pelo bem, não incidindo sobre o BANESE o dever de promover qualquer ressarcimento.

§ 5° Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, oferte o preço estimado pelo BANESE e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

SEÇÃO XXV - CRITÉRIO DE DESEMPATE

Art. 85. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - Disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - Exame do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;

III- Os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços de informática;

IV - Critérios estabelecidos no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

V - Sorteio.

Parágrafo único. No caso de sorteio, observado o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, deverá ser designada sessão pública específica para esse fim, por meio de publicação de aviso no sítio eletrônico do BANESE e envio de comunicação direta aos licitantes, na qual será facultada a participação de qualquer interessado.

SEÇÃO XXVI - DO JULGAMENTO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO

Art. 86. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas de acordo com o critério estabelecido no instrumento convocatório, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - Contenham vícios insanáveis;

II - Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - Apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;

V - Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando assim exigido pelo BANESE;

VI - Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o saneamento dos defeitos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1° A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2° O BANESE poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que demonstrem essa condição.

§ 3° Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pelo BANESE; ou

II - Valor do orçamento estimado pelo BANESE.

§ 4° Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 5° Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 6° Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 7° Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser realizada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - Intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

- II** - Verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III** - Levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social e outros órgãos oficiais;
- IV** - Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V** - Pesquisas em contratos similares de outros órgãos públicos ou empresas privadas;
- VI** - Verificação de outros contratos que o licitante mantenha com o BANESE, com entidades públicas ou privadas;
- VII** - Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados;
- VIII** - Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- IX** - Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X** - Estudos setoriais;
- XI** - Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- XII** - Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços;
- XIII** - Demais verificações que porventura se fizerem pertinentes.

§ 8º Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, o BANESE poderá, a seu critério, fixar prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentos escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

§ 9º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

§ 10. Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

SEÇÃO XXVII - DA NEGOCIAÇÃO

Art. 87. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição, o BANESE deverá negociar condições mais vantajosas com a licitante que a apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado pelo BANESE.

§ 2º Se depois de adotada a providência prevista no parágrafo anterior não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a licitação será revogada.

SEÇÃO XXVIII - DOS RECURSOS

Art. 88. Com exceção das licitações processadas pelo rito similar ao da modalidade Pregão, que observarão disposições próprias, haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação, exceto quando houver inversão de fases, hipótese na qual os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas, sempre nas condições previstas neste RILC.

Parágrafo único. A par das situações previstas no caput, também caberá a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da prática dos seguintes atos:

- I** - Anulação ou revogação da licitação;
- II** - Deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral;
- III** - Deferimento ou indeferimento do pedido de pré-qualificação de bens ou de fornecedor;
- IV** - Rescisão do contrato levada a efeito no interesse exclusivo do BANESE;
- V** - Aplicação das sanções previstas neste RILC pelo BANESE.

Art. 89. Com exceção das licitações processadas pelo rito procedimental similar ao da modalidade pregão, as razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da tomada da decisão.

§ 1º Interposto recurso, a Comissão de Licitação promoverá a comunicação por meio eletrônico do fato aos demais licitantes e disponibilizará a sua íntegra no sítio eletrônico do BANESE.

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e terá início imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§ 3º É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 90. O recurso e as contrarrazões serão dirigidos à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar ou não a decisão recorrida no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, independentemente de sua decisão, fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, cabendo à autoridade competente proferir a decisão final no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 91. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 92. A decisão do julgamento do recurso será publicada no sítio eletrônico do BANESE e comunicada diretamente aos licitantes por meio eletrônico.

SEÇÃO XXIX - DA APROVAÇÃO

Art. 93. Na fase de aprovação do processo licitatório, a autoridade competente poderá:

I - Determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;

II - Adjudicar o objeto da licitação e/ou homologar o processo licitatório e, nesse caso, determinar a convocação do licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

III - Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

IV - Revogar o processo em decorrência de fato superveniente à instauração, que constitua óbice manifesto e incontornável à sua continuidade, devidamente justificado;

V - Declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento.

VI - Declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Parágrafo único. A homologação do resultado implica a constituição de direito subjetivo líquido e certo relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor, observados os termos e condições fixados no instrumento convocatório e em sua proposta ou lance.

Art. 94. A autoridade competente para homologar o resultado do certame poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

§ 2º Iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os licitantes possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando esse direito.

Art. 95. A declaração de nulidade do contrato opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera o BANESE do dever de indenizar a Contratada pelo que este houver executado até a data em que for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 96. Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado poderá fazê-lo por meio de certificado digital (ICP), sendo obrigatória a observação dos prazos e condições estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções previstas neste RILC.

Art. 97. Na hipótese de o convocado se recusar imotivadamente a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, o BANESE deverá instaurar processo administrativo para aplicação das sanções cabíveis e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se aplicar o disposto no caput deste artigo o BANESE deverá revogar a licitação.

SEÇÃO XXX - PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS CONTRATAÇÕES

Art. 98. São procedimentos auxiliares das licitações do BANESE:

- I** - Pré-qualificação permanente;
- II** - Cadastramento;
- III** - Sistema de registro de preços;
- IV** - Catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste RILC.

SEÇÃO XXXI - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 99. O BANESE poderá promover a pré-qualificação com o objetivo de identificar:

- I** - Fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem, a execução de obra ou a prestação de serviço nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II** - Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas em regulamento elaborado para esse fim específico.

§ 1º A pré-qualificação de fornecedores poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 2º A pré-qualificação do fornecedor não o isenta de demonstrar o atendimento às demais condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório da licitação.

§ 3º Será fornecido certificado aos fornecedores e bens pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 100. O BANESE, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita a participação dos fornecedores ou bens pré-qualificados, desde que conste do respectivo processo administrativo, justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos fornecedores ou bens pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - Já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente;

II - Estejam regularmente cadastrados.

Art. 101. No caso de realização de licitação restrita à participação apenas dos fornecedores ou bens pré-qualificados, o BANESE enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento para participar da licitação, sem prejuízo da publicação do aviso de licitação na firma prevista neste RILC.

Art. 102. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira o pedido de pré-qualificação.

Art. 103. O BANESE divulgará de modo permanente e irrestrito no seu sítio eletrônico oficial a relação dos bens e dos fornecedores pré-qualificados.

Art. 104. A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo, a critério do BANESE ser renovada ou atualizada a qualquer tempo.

Art. 105. Sempre que o BANESE entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores para novas atividades ou de novos produtos, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento dos requisitos fixados em regulamento próprio.

§ 1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

I - Publicidade do aviso de chamamento para pré-qualificação no sítio eletrônico do BANESE;

II - Publicidade do aviso de chamamento para pré-qualificação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º A convocação explicitará, resumidamente, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

SEÇÃO XXXII - DO SISTEMA DE QUALIFICAÇÃO PRÉVIA DE BENS

Art. 106. A instituição de procedimento de pré-qualificação de bens requer a elaboração de regulamento, do qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - Necessidade de entrega de amostra/documentos pelo interessado;

II - A possibilidade e a forma de participação dos interessados no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra, quando for o caso;

III - A forma de divulgação, a todos os interessados, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras/documentos e do resultado de cada avaliação;

IV - O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra, quando for o caso;

V - Cláusulas que especifiquem a responsabilidade do BANESE quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento de pré-qualificação.

Art. 107. No procedimento de pré-qualificação de produtos poderá ser exigida a comprovação de qualidade, nos seguintes termos:

I - Apresentação de amostra do bem, desde que justificada a necessidade;

II - Apresentação de certificação da qualidade do bem ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada;

III - Demonstração de que o bem atende às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 108. A pré-qualificação de determinado bem não isenta o fornecedor de atender as demais especificações estabelecidas no instrumento convocatório para aceitação da sua proposta ou para sua habilitação.

SEÇÃO XXXIII - DO CADASTRAMENTO

Art. 109. Poderá ser instituído, mediante regulamento específico aprovado pelo CONAD, registro cadastral, para fins de habilitação em processos licitatórios.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º O BANESE poderá se utilizar de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 110. Aos inscritos no registro cadastral será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 1º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 2º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para o seu cadastramento.

§ 3º É responsabilidade do fornecedor, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral - CRC em processos licitatórios, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

SEÇÃO XXXIV - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 111. As contratações de serviços e as aquisições de bens que permitam a definição de características padronizadas deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos dispostos neste RILC.

Art. 112. Para os efeitos deste RILC, considera-se:

I - Beneficiário da ata: o licitante vencedor que regularmente convocado assina a Ata de Registro de Preços - ARP;

II - Gerenciador da ata: quando o BANESE é responsável pela condução dos atos preparatórios do procedimento, instituição e gerenciamento de ata de registro de preços envolvendo outras empresas públicas ou sociedades de economia mista participantes;

III - Participante: empresa pública ou sociedade de economia mista que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a ata de registro de preços instituída pelo BANESE;

IV - Aderente: empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais e da licitação, adere a uma ata de registro de preços instituída pelo BANESE para celebração de contrato específico.

Art. 113. O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

I - Pelas características do bem ou serviço e da demanda do BANESE a ser atendida, houver necessidade de contratações frequentes e não for possível definir previamente o quantitativo e/ou o momento a ser demandado pelo BANESE;

II - For conveniente a aquisição de bens ou serviços para atendimento a mais de uma empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 114. Caberá ao gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - Dar ampla divulgação externa da pretensão do BANESE em instituir um Sistema de Registro de Preços, informando o objeto a ser registrado e fixando um prazo para que eventuais empresas públicas ou sociedades de economia mista manifestem interesse em participar desse procedimento indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das suas necessidades;

II - Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - Promover os atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;

IV - Realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;

V - Confirmar junto às empresas públicas e sociedades de economia mista participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência;

VI - Encaminhar todas as informações e documentos à área competente para providências necessárias para a preparação e início do processo licitatório;

VII - Gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - Promover a instauração de processo administrativo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais assumidas perante o BANESE.

§ 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no sítio eletrônico do BANESE, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O gerenciador poderá solicitar auxílio técnico às empresas públicas e sociedades de economia mista participantes para execução das suas atribuições.

Art. 115. Compete ao participante:

I - Manifestar interesse em participar do registro de preços informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou termo de referência, visando a instauração do procedimento licitatório;

II - Garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III - Manifestar, junto ao gerenciador, sua concordância com o objeto licitado, antes da realização do processo licitatório;

IV - Solicitar a inclusão de novos itens à ata de registro de preços, observando o prazo estabelecido pelo gerenciador, quando da intenção de participar do registro de preços;

V - Tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

VI - Providenciar a convocação do beneficiário da ata para assinatura do instrumento contratual, retirada da ordem de compra ou da ordem de serviço, conforme o caso, em se tratando dos ajustes de seu interesse;

VII - Assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao gerenciador a eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VIII - Zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX - Informar ao gerenciador as eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

Parágrafo único. Cabe ao participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Art. 116. A licitação para registro de preços de bens ou serviços de natureza comum deverá ser instaurada adotando-se rito procedimental similar ao da modalidade Pregão, na sua forma eletrônica ou presencial.

Art. 117. O gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada participante do certame.

Art. 118. O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste RILC, e contemplará, no mínimo:

I - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - Estimativa de quantidades a serem adquiridas por todas as unidades participantes;

III - Estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos eventuais aderentes, se assim admitido, limitada a cinco vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;

IV - Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - Os participantes do registro de preço;

VII - Modelos de planilhas de custos e formação de preços e minutas de contratos, quando cabível;

VIII - Penalidades a serem aplicadas por eventual descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos delas decorrentes;

IX - Minuta da Ata de Registro de Preços e do instrumento contratual dela decorrente, quando for o caso, como anexos.

§ 1º A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que justificada a vantajosidade desse critério.

§ 2º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, mediante despacho fundamentado da autoridade competente do BANESE.

Art. 119. A licitação para registro de preços será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção da metodologia prevista neste RILC.

Art. 120. Serão registrados na ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva, e ainda:

I - Poderá ser incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do licitante vencedor, bem como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais, observada a ordem de classificação do certame;

II - O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico do BANESE e ficará disponível durante a vigência da ata;

III - A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

§ 1° O registro a que se refere o inciso I do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva a ser acionado apenas no caso de impossibilidade de atendimento pelo beneficiário da ata.

§ 2° A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do caput, será realizada por ocasião da respectiva contratação, de acordo com os critérios e requisitos fixados no instrumento convocatório.

Art. 121. O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado observado esse limite, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.

§ 1° Eventual prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

§ 2° É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos registrados na ata, sendo permitidos os acréscimos apenas nos contratos dela decorrentes.

§ 3° Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata e as contratações dela decorrentes, também poderão sofrer alterações qualitativas.

§ 4° A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos respectivos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições fixadas na Lei nº 13.303/16 e neste RILC.

§ 5º As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata, observadas as disposições fixadas neste RILC.

Art. 122. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do BANESE.

§ 1º Caso não tenha sido instituído cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a ata no prazo e condições estabelecidos, o BANESE deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame.

§ 2º A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste RILC.

Art. 123. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo BANESE por intermédio do instrumento de contrato, autorização de compra, ordem de fornecimento ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei nº 13.303/16 e neste RILC.

Art. 124. Havendo um fato superveniente à celebração da ata, devidamente justificado pela autoridade competente, o BANESE não estará obrigado a contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação específica ficará assegurada ao beneficiário da ata preferência na contratação, desde que atendidas as mesmas condições do licitante vencedor.

Art. 125. Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao BANESE promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste RILC.

§ 1º Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o BANESE convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados aos valores praticados pelo mercado, atendidas as seguintes condições:

I - Para definição do valor resultado da revisão, caberá ao BANESE promover pesquisa de preços de mercado adotando a mesma metodologia empregada para a formação da ata e sobre o valor obtido aplicar o percentual de vantajosidade obtido na licitação;

II - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços ao valor proposto pelo BANESE serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade;

III - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços ao valor proposto pelo BANESE observará a classificação original.

§ 2º Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, desde que a comunicação ocorra antes da convocação para contratação, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, o BANESE poderá:

I - Verificar o interesse dos licitantes que integram o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação original do certame, assumir o quantitativo remanescente pelo prazo de vigência restante da ata, mantidos os termos e condições inicialmente registrados em ata;

II - Havendo a assunção do quantitativo remanescente por licitante que integra o cadastro de reserva, o BANESE liberará o beneficiário da ata do compromisso assumido;

III - Caso nenhum licitante que integra o cadastro de reserva aceite assumir o quantitativo remanescente pelo prazo de vigência restante da ata, mantidos os termos e condições inicialmente registrados em ata, o BANESE poderá promover a revisão do preço registrado a maior, desde que comprovada a ocorrência de fato superveniente a formação da ata, de natureza extraordinária e extracontratual, responsável pela majoração anormal dos preços de mercado;

IV - Na hipótese do inciso anterior, para efeito de revisão a maior do preço registrado, caberá ao BANESE promover pesquisa de preços de mercado adotando a mesma metodologia empregada para a formação da ata e sobre este valor aplicar o percentual de vantajosidade obtido na licitação.

§ 3º O percentual de vantajosidade obtido na licitação será apurado pela diferença entre valor estimado do certame e o valor efetivamente registrado em ata.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o BANESE procederá a revogação da ata, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 126. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - Não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo BANESE, sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - Sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com o BANESE ou outra que produza esse mesmo efeito.

Parágrafo único. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade máxima do BANESE, assegurado, de forma prévia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 127. O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral do BANESE ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento das obrigações registradas em ata, devidamente comprovados e justificados.

Art. 128. Desde que previamente admitido no instrumento convocatório da licitação e a critério do BANESE, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que não tenham participado do processo licitatório para a formação da ata de registro de preços, poderão firmar contratos por adesão a ata durante a sua vigência.

§ 1º As empresas públicas e sociedades de economia mista que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços na forma deste artigo, deverão consultar o BANESE para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, no instrumento convocatório e neste RILC, optar pela aceitação ou não da contratação por adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o BANESE.

§ 3º As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa pública ou sociedade de economia mista, a cem por cento dos quantitativos dos itens registrados na ata para o gerenciador e participantes.

§ 4º Admitida adesão à ata de registro de preços, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente da totalidade das adesões não poderá exceder ao quádruplo do quantitativo de cada item, independentemente do número de adesões.

§ 5º Após a autorização do BANESE, a empresa pública ou sociedade de economia mista que não participou do registro de preços, deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa dias), observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete a empresa pública ou sociedade de economia mista que não participou do registro de preços, praticar os atos relativos ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e, se for o caso, promover a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao BANESE.

§ 7º O BANESE não admitirá adesão às suas atas de registro de preços por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, que não estejam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 13.303/16.

§ 8º Quando o aderente for o BANESE, não se admitirá adesão à ata de registro de preços instituída por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, que não estejam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 13.303/16.

CAPÍTULO III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO

SEÇÃO I - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 129. É dispensável a realização de licitação pelo BANESE:

I - Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para o BANESE desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a Contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - Nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da Contratada prevista em seu estatuto social;

XII - Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo do BANESE;

XIV - Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - Na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - Na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, o BANESE poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito procedimental, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º A formação e instrução dos processos de contratações diretas deverão seguir as disposições estabelecidas na Lei nº 13.303/16, neste RILC e, de forma subsidiária, no Manual de Contratações Diretas do BANESE.

§ 4º Após a aprovação deste RILC, o valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput será reajustado a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do INCC - Índice Nacional de Custo da Construção, apurada a partir da publicação da Lei nº 13.303/16, devendo ser divulgado o novo valor no sítio eletrônico do BANESE.

§ 5º Após a aprovação deste RILC, o valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do caput será reajustado a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurada a partir da publicação da Lei nº 13.303/16, devendo ser divulgado o novo valor no sítio eletrônico do BANESE.

§ 6º Os limites estabelecidos nos incisos I e II para a dispensa de licitação em função do valor deverão ser aferidos por CNPJ/Endereço.

SEÇÃO II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 130. A contratação direta por inexigibilidade de licitação terá cabimento quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a)** Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b)** Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c)** Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d)** Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e)** Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f)** Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g)** Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa de licitação, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º A contratação direta de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, desde que atendidos os requisitos fixados neste RILC, poderá ocorrer em especial, mas não exclusivamente, para situações como:

I - Atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais e administrativos, especialmente perante órgãos de controle;

II - Atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre o BANESE e os advogados empregados do seu quadro de pessoal, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses do BANESE em Juízo Trabalhista;

III - diante da insuficiência de advogados do quadro de pessoal para fazer frente à demanda do BANESE.

SEÇÃO III - DO CREDENCIAMENTO

Art. 131. O BANESE poderá instituir, por meio de edital de chamamento público, credenciamento de interessados nas situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o objeto possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas em condições isonômicas.

§ 1º O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital de chamamento público contendo, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - Explicitação do objeto a ser contratado;

II - Fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - Possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, conforme o caso;

IV - Tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V - Alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade do BANESE na determinação da demanda por credenciado;

VI- Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

VIII - Possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação ao BANESE com a antecedência fixada no termo;

IX - Previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

§ 2º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida neste RILC para as licitações.

§ 3º O pagamento aos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor e as condições definidas em edital de chamamento público pelo BANESE, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

SEÇÃO IV - DA FORMALIZAÇÃO DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE

Art. 132. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Numeração sequencial do processo de dispensa ou de inexigibilidade;

II - Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;

III - Autorização das autoridades competentes;

IV - Indicação do dispositivo do RILC aplicável;

V - Razões da escolha da Contratada;

VI - Proposta e justificativa do preço proposto;

VII - Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com o BANESE;

VIII - Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

IX - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS);

X - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

XI - Prova da habilitação jurídica do futuro contratado e demais condições de habilitação que porventura a área responsável pela contratação direta entenda pertinente.

§ 1º Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura Contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, ficando dispensada a realização de pesquisa de preços de mercado.

§ 2º Nos casos de contratação direta para prestação de serviços técnicos com profissionais de notória especialização por inexigibilidade de licitação, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura Contratada, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

§ 3º Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a unidade de gestão técnica pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:

I - Avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro agente econômico capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta; obter declaração da futura Contratada, sob pena da Lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

§4º Estão desobrigados de serem instruídos de parecer jurídico, os processos de dispensa em função do valor, desde que não haja minuta contratual.

SEÇÃO V - DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS

Art. 133. Fica o BANESE dispensado da observância das disposições fixadas por este RILC nas seguintes situações:

I - Comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos e serviços especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais, caracterizando o exercício direto de suas atividades finalísticas;

II - Nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada às oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º A oportunidade de negócios será materializada por uma das seguintes formas:

I - Estabelecimento de parceria comercial, cuja fundamentação vise atuação concorrencial;

II - Aquisição e alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais;

III - Operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;

IV - Formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais.

§ 2º A oportunidade de negócios consistirá na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial do BANESE, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros:

I - Retorno em receitas financeiras;

II - Acesso a soluções melhores e inovadoras;

III - Ganho operacional e de eficiência;

IV - Promoção de empreendedorismo visando adoção de novos modelos/procedimentos de mercado;

V - Melhoria de performance na execução de suas atividades finalísticas.

§ 3º Nas contratações de que trata o § 1º deste artigo, serão observados, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

I - Podem ser adotados padrões de ajustes, contratos, instrumentos e mecanismos próprios da concorrência, atendidos os princípios deste Regulamento;

II - Políticas de atuação do BANESE, em especial aquelas relacionadas a governança corporativa, controles internos e *compliance*, gerenciamento de riscos do conglomerado BANESE, sustentabilidade e relacionamento com fornecedores, prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e anticorrupção;

III - Adoção, sempre que possível, de critérios de sustentabilidade na especificação técnica do objeto, nas execuções dos serviços ou nas obrigações da Contratada, com vistas a contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO IV - DOS CONTRATOS

SEÇÃO I - DA FORMALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 134. Os contratos de que trata este RILC serão regidos por suas respectivas cláusulas, pelos preceitos de direito privado e pelas disposições constantes da Lei nº 13.303/16.

Art. 135. Os contratos e seus aditivos deverão ser formalizados por escrito.

Art. 136. A formalização da contratação será feita por meio de:

I - instrumento de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

- a)** Exista obrigação futura para o contratado;
- b)** O objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes ao BANESE.

II - Pedido de Compra, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes, quando não for exigível a formalização por termo de contrato;

III - Termo Aditivo, na hipótese de:

- a)** Alteração de prazo;

- b)** Alteração de preço, excetuando-se as situações em que se admite o registro por simples apostilamento;
- c)** Modificação das demais condições pactuadas entre as partes contratantes que não admitam simples apostilamento.

§ 1° Nas hipóteses do inciso II do caput deste artigo, o BANESE deverá fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência as demais obrigações e especificações necessárias para fins de contratação.

§ 2° Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, além do registro de situações que não modifiquem os direitos e obrigações firmadas inicialmente entre as partes.

§ 3° É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com o BANESE, salvo as contratações em regime de suprimento/adiantamento para pequenas compras, que admitem a dispensar a formalização desses ajustes.

Art. 137. As Contratações em regime de suprimento/adiantamento para pequenas compras são aquelas que não se subordinam ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e pagamento fixado pela legislação e exigem pronto pagamento, das quais não resultem em obrigação futura para o contratado.

Parágrafo único. As contratações em regime de suprimento/adiantamento para pequenas compras devem observar as disposições contidas em Resolução própria expedida pela Diretoria e demais normativos internos que tratem do assunto.

Art. 138. O termo de contrato deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do instrumento convocatório da licitação e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender ao Termo de Referência, ao ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 139. O BANESE não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 140. Ao contratar a prestação de serviço técnico especializado o BANESE deverá prever cláusula estabelecendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual, incluindo o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção da solução Contratada, justificando nos casos em que isso não ocorrer.

Art. 141. As Unidades responsáveis pela contratação deverão manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o respectivo processo licitatório ou de contratação direta.

SEÇÃO II - DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 142. O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado de Sergipe e no sítio eletrônico do BANESE.

§ 1º A publicidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

§ 2º O BANESE deverá disponibilizar para conhecimento público em seu sítio eletrônico, observada a periodicidade máxima bimestral, relação dos contratos firmados, informando, pelo menos, a identificação da Contratada, o objeto, o valor e a vigência do contrato.

§ 3º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo comercial receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

§ 4º Estão dispensados da publicidade no Diário Oficial do Estado de Sergipe os extratos de contratos oriundos de dispensas em função do valor, doação e comodato, permanecendo para estes, a obrigatoriedade de publicação no sítio eletrônico do Banese.

Art. 143. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do processo de contratação e do contrato dele decorrente, bem como a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos relativos a reprodução, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

SEÇÃO III - DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Art. 144. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

I - Os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

II - O objeto e seus elementos característicos;

III - O regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V - Os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, e de vigência contratual;

VI - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - Que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, podendo ensejar a rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;

IX - As hipóteses de rescisão;

X - As hipóteses e os mecanismos de alterações contratuais;

XI - O reconhecimento dos direitos do BANESE, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;

XII - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XIII - A vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do licitante vencedor;

XIV- A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XV - A obrigação da Contratada de manter, durante toda a execução do contrato, a compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XVI- A matriz de risco, que será obrigatória quando o objeto envolver a execução de obra ou serviço de engenharia para ser executada no regime de contratação integrada e contratação semi-integrada, sendo facultativa nas demais contratações.

§ 1º Uma vez adotada cláusula de matriz de riscos, é vedada a celebração de aditivos que alterem as responsabilidades alocadas à Contratada.

§ 2º Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede do BANESE para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

§ 3º Os contratos de que trata este RILC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

SEÇÃO IV - DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO

Art. 145. A critério da Área Requisitante, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia contratual com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - Caução em dinheiro;

II - Seguro-Garantia;

III - Fiança bancária.

§ 2° A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

§ 3° Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério do BANESE, o limite de garantia previsto poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4° Consideram-se obras, serviços e fornecimentos de grande vulto aquelas cujo valor seja superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 5° A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e expedição do termo de recebimento definitivo do objeto contratual e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§ 6° Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pelo BANESE, dos quais o contratado ficará como fiel depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

§ 7° O não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes.

§ 8° O instrumento de garantia oferecido pela Contratada deverá, obrigatoriamente, garantir ao BANESE:

I - Prejuízos advindo do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

II - Prejuízos causados à Contratante ou a terceiro, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

III - As multas moratórias e punitivas aplicadas pela Contratante à Contratada;

IV - Reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e fundiária de responsabilidade da Contratada, em decorrência de sentença condenatória

transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

§ 9º A licitante vencedora do Certame deverá apresentar ao BANESE, como condição da assinatura do contrato, a garantia de execução prevista neste artigo.

§ 10. As Instituições que emitam as apólices de seguro-garantia e fiança bancária devem possuir autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e Banco Central do Brasil - BACEN, respectivamente.

SEÇÃO V - DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 146. A duração dos contratos não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir da data da sua celebração, exceto:

I - Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos do BANESE;

II - Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que o BANESE seja usuário de serviços públicos essenciais e essa condição seja praxe para fruição dos serviços.

Art. 147. A vigência dos contratos será fixada nos instrumentos convocatório e contratual.

Parágrafo único. Os contratos por escopo terão seus prazos de execução e de vigência fixados de modo compatível com a conclusão dos objetos.

Art. 148. Os contratos em que o BANESE não incorra em qualquer espécie de despesa terão os prazos de vigência fixados por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada, não se vinculando à duração máxima prevista neste RILC.

SEÇÃO VI - DA RENOVAÇÃO CONTRATUAL

Art. 149. Os contratos de prestação de serviços para atendimento de necessidades permanentes do BANESE poderão ser renovados, desde que observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos e atendidos os seguintes requisitos:

- I** - Haja interesse do BANESE;
- II** - Exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
- III** - Seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
- IV** - As obrigações da Contratada tenham sido regularmente cumpridas;
- V** - A Contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VI** - A Contratada mantenha as condições de habilitação e qualificação demonstradas inicialmente para a celebração do ajuste;
- VII** - A Contratada não se encontre sob os efeitos de sanções impeditivas do direito de licitar e contratar com o BANESE;
- VIII** - A renovação seja celebrada antes da extinção da vigência do contrato por meio do competente termo aditivo;
- IX** - Haja autorização da diretoria competente, precedida de parecer da assessoria jurídica.

SEÇÃO VII - DA PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS

Art. 150. Nos contratos por escopo, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I** - Alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações que demande a revisão dos prazos inicialmente fixados;
- II** - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; Retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, no interesse do BANESE;
- III** - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

IV - Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pelo BANESE em documento contemporâneo à sua ocorrência;

V - Omissão ou atraso de providências a cargo do BANESE, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§ 2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 151. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas neste RILC e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da Contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério do BANESE, aplicando-se a Contratada as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual em face de seu atraso, e sem operar qualquer recomposição de preços.

SEÇÃO VIII- DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 152. Os contratos regidos por este RILC poderão ser alterados qualitativa e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da área requisitante, com a anuência de membro da Diretoria Executiva, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

§ 1º A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer, por acordo entre as partes, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica do objeto contratado aos objetivos do BANESE.

§ 2º A alteração quantitativa do contrato poderá ocorrer, por acordo entre as partes, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário promover acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto inicialmente contratado.

§ 3º As alterações que se fizerem nas obras, serviços ou compras, que redundarem em elevação do valor contratado, limitam-se a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ 4º As supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, também exigem prévio acordo entre as partes, mas não se sujeitam aos limites definidos no parágrafo anterior.

Art. 153. Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados com base em preços de mercado ou em referencial de preços no caso de obras e serviços de engenharia, mantendo o mesmo percentual de desconto oferecido pela Contratada na licitação ou no processo de contratação direta e sempre em atenção aos limites estabelecidos neste RILC.

Art. 154. As alterações qualitativas, em contratos cujo objeto envolva a execução de obras ou serviços de engenharia, podem ultrapassar os limites previstos neste RILC, desde que observadas as seguintes situações, cumulativamente:

I - Não acarrete para o BANESE encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse do BANESE, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;

II - Não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da Contratada;

III - Decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - Não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - Seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - Demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para o BANESE.

Art. 155. Salvo nas contratações em que seja adotada cláusula de matriz de riscos, o contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Contratada e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua execução, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 156. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 157. A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da Contratada e desde que aceita pelo BANESE.

Art. 158. A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 159. Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se a Contratada já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes devem ser ressarcidos pelo BANESE pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

Art. 160. As alterações contratuais de que trata este RILC deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, precedidas da emissão de parecer pela assessoria jurídica.

SEÇÃO IX - DO REAJUSTAMENTO DOS CONTRATOS

Art. 161. O reajuste dos preços contratados deverá retratar a variação efetiva dos custos de produção envolvidos na execução do objeto, podendo o BANESE, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como estabelecer a repactuação do valor contratado com base em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho, nas contratações com dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 162. A concessão do reajuste do valor contratado deve respeitar a anualidade prevista na Lei nº 10.192/01, devendo ser contada a partir da data limite para a apresentação da proposta na licitação ou a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, conforme previsão nos instrumentos convocatório e contratual.

Art. 163. O registro do reajuste dos preços contratados deve ser formalizado por simples apostila, exceto quando coincidir com a formalização de alterações no contrato, que exigem formalização por termo aditivo.

Art. 164. A concessão do reajuste de preços deve ser solicitada pela Contratada em atenção às condições previstas no instrumento convocatório ou contratual.

Parágrafo único. Qualquer que seja o critério previsto no instrumento convocatório ou contratual para o reajuste do valor do contrato, a solicitação da Contratada deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão deste direito.

SEÇÃO X - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS EM SENTIDO ESTRITO

Art. 165. O reajuste dos preços em sentido estrito tem a finalidade de compensar os efeitos da variação inflacionária sobre o valor contratado, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção de modo a assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta.

§ 1º Nos contratos cujo objeto consista na prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, na prestação de serviços de engenharia ou na execução de obras, o reajuste deverá basear-se em índices que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, por meio da adoção de índices setoriais ou específicos, ou na falta destes, índice geral que se revele mais vantajoso para o BANESE, calculado por instituição oficial.

§ 2º Ressalvados os casos previstos em lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou ao salário-mínimo.

§ 3º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços deverá observar as condições definidas pelo órgão competente.

§ 4º A proposta deverá apresentar preços correntes de mercado, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou de custo financeiro.

Art. 166. Adotado o reajuste em sentido estrito por meio de índice econômico, os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, de acordo com a variação do índice indicado no instrumento convocatório ou contratual, com base na seguinte fórmula:

$$R = V \times I - I_0, \text{ onde:}$$

I_0

R = valor do reajuste procurado;

V = valor contratual do fornecimento, obra ou serviço a ser reajustado;

I_0 = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada para entrega da proposta da licitação;

I = índice relativo à data do reajuste.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o BANESE poderá prever no instrumento convocatório ou contratual outra fórmula de reajuste diversa da estabelecida no caput, observados os demais critérios fixados por este RILC.

Art. 167. Ocorrendo atraso atribuível ao contratado, antecipação ou prorrogação na execução das obras ou serviços, o reajuste obedecerá às seguintes condições:

I - No caso de atraso:

a) Se os índices aumentarem prevalecerão aqueles vigentes nas datas previstas para a realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço;

b) Se os índices diminuïrem prevalecerão aqueles vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for realizado ou executado;

II - No caso de antecipação, prevalecerão os índices vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for efetivamente realizado ou executado;

III - No caso de prorrogação regular, situação em que o cronograma de execução física, quando for o caso, deverá ser reformulado e aprovado, prevalecerão os índices vigentes nas novas datas previstas para a realização do fornecimento ou para a execução da obra ou serviço.

§ 1º A concessão do reajuste no caso de atraso decorrente de culpa da Contratada, não eximirá a aplicação das penalidades contratuais.

§ 2º A posterior recuperação do atraso não ensejará a atualização dos índices no período em que ocorrer a mora.

§ 3º - A prorrogação dos prazos contratuais subordina-se às disposições constantes deste RILC.

SEÇÃO XI - DA REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 168. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que observada a variação analítica dos componentes de custos da parcela referente à mão de obra do contrato.

§ 1º Nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra cuja formação do preço envolver parcela relativa ao fornecimento de materiais e insumos, o BANESE poderá adotar critério híbrido para o reajuste do valor contratado, nos seguintes termos:

I - Os componentes de custos envolvendo mão de obra serão repactuados com base na variação analítica desses componentes de custos determinada pelo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho superveniente; e

II - Os componentes de custos envolvendo insumos e materiais serão reajustados com base em índices oficiais, previamente definidos no instrumento convocatório ou contratual, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

§ 2º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

§ 3º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Art. 169. Nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o reajuste do preço será dividido em tantas parcelas quanto forem necessárias, respeitando o princípio da anualidade do reajuste dos preços contratados, podendo ser realizado em momentos distintos para promover a correção da variação de custos que tenham sua anualidade igualmente definida em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 1º Adotada a previsão contida no caput, o interregno mínimo de um ano para o reajuste de cada parcela do contrato será contado a partir:

I - Da data limite prevista para apresentação das propostas na licitação, em relação a parcela de custos relativa a materiais e insumos; e

II - Da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho vigente à época da apresentação da proposta na licitação, para a parcela de custos relativa à mão de obra e estiver vinculada às datas bases destes instrumentos.

§ 2º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 170. Quando o reajuste do valor contratual se der por meio da repactuação, deverá ser necessariamente precedida de solicitação da Contratada, devidamente acompanhada da demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta o pedido de repactuação do contrato.

§ 1º A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser exarada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 2º O prazo para decisão sobre o pedido de repactuação ficará suspenso enquanto a Contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pelo BANESE para a comprovação da variação dos custos.

Art. 171. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - A partir da assinatura da apostila;

II - Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras;

III - Em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III do caput, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

SEÇÃO XII - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 172. O valor do contrato poderá ser revisado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Contratada e a retribuição devida para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Parágrafo único. A concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do valor do contrato pode se dar a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - Comprovação da ocorrência de evento extraordinário, futuro e incerto capaz de desequilibrar a equação econômico-financeira;

II - O evento que desequilibrar a equação econômico-financeira deve ter ocorrido após a apresentação da proposta;

III - O evento que desequilibrar a equação econômico-financeira não pode decorrer de culpa da Contratada;

IV - O efeito econômico provocado pelo evento extraordinário sobre a equação econômico-financeira deve ser substancial, de forma a restar caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da Contratada e a retribuição devida pelo BANESE;

V - Restar demonstrado o necessário nexo de causalidade entre o evento extraordinário e a majoração ou redução dos encargos da Contratada que justifique a necessidade de recomposição da remuneração correspondente;

VI - O efeito econômico provocado pelo fato extraordinário deve restar demonstrado por meio da juntada aos autos do processo administrativo de planilha de custos e formação de preços ou outros documentos capazes de atestar o desequilíbrio provocado sobre a equação econômico-financeira.

SEÇÃO XIII - DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 173. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, as disposições da Lei nº 13.303/16 e deste RILC, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo único. O BANESE deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato a fim de evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade.

Art. 174. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

I - Os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;

II - Os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - A qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - A adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida;

V - O cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato;

VI - A satisfação do usuário.

§ 1º A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§ 2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela Contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos fiscais, sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 175. A contratada é obrigada a:

I - Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

II - Responder pelos danos causados diretamente ao BANESE ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 176. A contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência da Contratada, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere automaticamente ao BANESE a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 177. O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo BANESE em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pelo BANESE.

Art. 178. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da Contratada poderá dar ensejo à resolução contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RILC e nos instrumentos convocatório e contratual.

§ 1° O BANESE poderá conceder um prazo para que a Contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

§ 2° Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando o BANESE a promover a retenção preventiva da garantia contratual e de créditos devidos à Contratada em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento da Contratada dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 179. Quando da resolução ou extinção contratual, a Contratada deverá comprovar a liquidação de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias assumidas em função da execução do contrato, não se admitindo a emissão de termo de recebimento definitivo sem o atendimento a essa condição.

Art. 180. A Contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, mediante previa autorização do BANESE, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 1° A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas à Contratada.

§ 2° É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - Do processo licitatório do qual se originou a contratação;

II - Direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu próprio corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou constituir elemento determinante para justificar a escolha da Contratada em processo de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 181. Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o recebimento provisório será realizado pelo responsável designado para o acompanhamento e fiscalização contratual, mediante termo circunstanciado contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos que se julgue necessários;

II - Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o recebimento definitivo será realizado pelo responsável da área requisitante, ato que concretiza o ateste da execução do objeto, e obedecerá às seguintes diretrizes:

- a)** Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à Contratada, por escrito, as respectivas correções;
- b)** Emitir termo circunstanciado para efeito de recebimento definitivo do objeto executado, com base nos relatórios e documentação apresentados;
- c)** Comunicar a Contratada para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

III - em se tratando de compras:

- a)** Provisoriamente, pelo gestor da área de patrimônio responsável pelo almoxarifado do BANESE, mediante verificação da conformidade do material com a especificação ajustada e aposição de “Carimbo de Aceite Provisório”;
- b)** Definitivamente, pelo Fiscal do Contrato, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e conseqüente aceitação.

IV - Em se tratando de outros serviços que não de engenharia:

a) Provisoriamente, pelo responsável designado para o acompanhamento e fiscalização contratual, mediante termo circunstanciado ou por simples aposição de “Carimbo de Aceite Provisório”, em se tratando de objetos de baixa complexidade e vulto;

b) Definitivamente, pelo responsável da área requisitante, ato que concretiza o ateste da execução do objeto.

§ 1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 2º a hipótese de rescisão do contrato, caberá aos responsáveis pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

§ 3º O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

§ 4º Se outro prazo não for previsto nos instrumentos convocatório e de contrato, os recebimentos provisório e definitivo deverão observar os seguintes prazos:

I - até 15 (quinze) dias úteis para o recebimento provisório;

II - até 30 (trinta) dias úteis para o recebimento definitivo.

§ 5º Uma vez solicitada a adoção de medidas corretivas à Contratada, realizadas essas medidas, abrem-se novamente os prazos para os recebimentos estabelecidos neste RILC, que poderão, a critério do BANESE, ser reduzidos pela metade.

Art. 182. Salvo disposições em contrário constantes dos instrumentos convocatório e contratual, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta da Contratada.

Art. 183. O BANESE deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato e instaurar processo administrativo para aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO XIV - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 184. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escoreta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento das obrigações pactuadas, devendo ser exercida pelo gestor ou pelo fiscal do contrato designado pelo BANESE, que poderá ser auxiliado por um fiscal técnico.

§ 1º Em razão da especificidade do contrato, quando o ajuste envolver complexidade ou mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência do BANESE, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais do BANESE, designados previamente para esse fim.

§ 2º A critério do BANESE, admite-se a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização e o acompanhamento do contrato com informações pertinentes a essa atribuição, bem como a celebração de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições para esse mesmo fim.

§ 3º A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 4º As partes anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 5º As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender ao disposto neste RILC, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações - sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes.

§ 6º Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações, nas quantidades, ou no preço, bem como casos de rescisão contratual e aplicação de sanções, deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de degeneração do contrato e comprometimento de recursos e prazos.

Art. 185. As decisões e providências que ultrapassem a competência dos gestores e/ou fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 186. É competência dos gestores e fiscais designados pelo BANESE, dentre outras:

I - Aferir o cumprimento dos resultados previstos pela contratação para os objetos contratados;

II - Verificar a regularidade das obrigações comerciais, tributárias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas da Contratada, conforme o caso;

III - Prestar apoio à instrução processual e promover o encaminhamento da documentação pertinente ao setor competente para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras;

IV - Requisitar ao setor competente a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

V - Identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado;

VI - Atestar a plena execução do objeto contratado.

Art. 187. É dever do representante ou preposto da Contratada:

I - Zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;

II - Zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais do BANESE;

III - Zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

SEÇÃO XV - DO PAGAMENTO

Art. 188. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, Fatura, ou Recibo, conforme o caso, que deverá conter o detalhamento do objeto executado.

§ 1º A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

§ 2º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:

I - Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;

II - Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;

III - Deixar de atender disposições legais ou contratuais que promovam prejuízos ao BANESE ou a terceiros e cuja responsabilidade pelo pagamento possa ser atribuída ao BANESE.

§ 3º Nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que previsto nos instrumentos convocatório e contratual, o BANESE poderá condicionar o pagamento da nota fiscal ou fatura a efetiva comprovação por parte da Contratada da realização dos dispêndios relativos aos salários e às obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS do mês pertinente a cobrança e concessão do vale-transporte e vale-refeição ou vale-alimentação do mês seguinte.

§ 4º Os pagamentos a serem efetuados em favor da Contratada estarão sujeitos à retenção na fonte de encargos fixados por lei, na forma da legislação específica.

Art. 189. No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes da execução contratual, o BANESE deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo único. O prazo máximo para pagamento será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento definitivo, em conformidade com os instrumentos convocatório e contratual.

SEÇÃO XVI - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 190. A extinção dos contratos poderá ocorrer:

I - Pela via natural, quando verificado o cumprimento total das obrigações firmadas pelas contratantes;

II - Por fato anterior ou contemporâneo à sua celebração, nas seguintes hipóteses:

a) Quando verificada a existência de uma das causas de invalidade contratual que torna nulo o contrato, previstas nos artigos 166 e 167 do Código Civil;

b) Quando verificada a existência de uma das causas de invalidade contratual que torna anulável o contrato, previstas no artigo 171 do Código Civil;

c) Quando prevista nos instrumentos convocatório e contratual cláusula de arrependimento, desde que atendidas plenamente as condições para o seu exercício;

d) Quando prevista nos instrumentos convocatório e contratual cláusula resolutiva, desde que verificado o implemento da condição futura e incerta exigida.

III - Por fato posterior à sua celebração, nos seguintes moldes:

a) Resolução por inexecução voluntária: caberá quando um dos contratantes, por culpa ou dolo, não cumpre suas obrigações, podendo o credor, desde que assim previsto nos instrumentos convocatório e contratual (cláusula resolutiva expressa), exercer o direito de resolução do contrato e exigir da parte inadimplente o ressarcimento pelas perdas e danos sofridos, além do pagamento de eventual cláusula penal;

b) Resolução por inexecução involuntária: caberá quando um dos contratantes, em decorrência de caso fortuito ou força maior, não cumpre suas obrigações, podendo o credor, desde que assim previsto nos instrumentos convocatório e contratual, exercer o direito de resolução do contrato, mas sem direito a exigir da parte inadimplente o ressarcimento pelas perdas e danos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 399, 393 e 583 do Código Civil;

c) Resolução por cláusula resolutiva tácita: caberá quando um dos contratantes, amparado em disciplina legal, requerer judicialmente a resolução do contrato em face da superveniência de evento futuro e incerto, geralmente relacionado ao inadimplemento contratual do outro contratante;

d) Resolução por onerosidade excessiva: caberá nos contratos de execução continuada ou periódica, sempre mediante provimento judicial, caso a prestação de um dos contratantes se demonstre excessivamente onerosa, criando extrema vantagem o outro contratante, em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível;

e) Resilição bilateral: opera-se quando os contratantes, por mútuo acordo, resolvem por fim ao contrato. Opera-se por meio do distrato, ou seja, um instrumento que deve ter a mesma forma do contrato original, sob pena de nulidade, e cuja finalidade é por fim ao contrato;

f) Resilição unilateral: somente terá cabimento nos casos em que a lei assim permitir e constitui fato jurídico em que um dos contratantes, por exercício de um direito potestativo, notifica o outro contratante para informar sua desistência em continuar na relação contratual. São casos de resilição unilateral:

f.1) denúncia cheia ou vazia: nos casos de locação de bens móveis e imóveis do Código Civil e da Lei de

Locações, bem como também do contrato de prestação de serviço por tempo indeterminado (artigo 599 do Código Civil);

f.2) revogação: nos casos de quebra de confiança, nos contratos em que este fator seja predominante, tais como nos contratos de mandato, comodato, depósito, etc. A revogação é feita sempre pelo mandante, pelo comodante, pelo depositante, etc.;

f.3) renúncia: nos casos de quebra de confiança, porém como comportamento abdicativo, em que uma das partes se auto elimina do contrato. A renúncia é feita sempre pelo mandatário, pelo comodatário, pelo depositário, etc.;

IV - Pela morte da Contratada, quando este for pessoa física.

Art. 191. Constituem motivo que autorizam o BANESE exercer o direito de resolução do contrato, dispensado provimento judicial nesse sentido:

I - O descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais pela Contratada;

II - A alteração da pessoa da Contratada, mediante:

a) A subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização do BANESE;

b) A fusão, cisão, incorporação, ou associação da Contratada com outrem, não admitidas pelo BANESE e que causem prejuízo à execução do objeto.

III - O desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;

IV - O cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

V - A dissolução da sociedade ou o falecimento da Contratada;

VI - A decretação de falência ou a insolvência civil da Contratada;

VII - A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da Contratada, desde que prejudique a execução do contrato;

VIII - Razões de interesse do BANESE, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;

IX - A ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

X - A não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XI - O descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XII - O perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XIII - Quando o contratado for agente econômico envolvido em casos de corrupção ou sobre os quais haja forte suspeita de envolvimento, condicionada à prévia manifestação fundamentada da Diretoria de *Compliance* ou equivalente.

Parágrafo único. Quando a resolução do contrato ocorrer por ato unilateral do BANESE, acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos instrumentos convocatório e contratual e neste RILC:

I - Assunção imediata do objeto contratado pelo BANESE, no estado e local em que se encontrar;

II - Retenção para execução da garantia contratual e de eventuais créditos devidos ao contratado, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos e multas impostas pelo BANESE;

III - Impedimento preventivo do direito de participar de licitações e firmar contratos com o BANESE, até que seja finalizado o processo administrativo para apuração das responsabilidades e eventual aplicação de sanções à Contratada.

Art. 192. Quando a resolução do contrato ocorrer sem que haja culpa da Contratada, esta será ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, desde que regularmente comprovados, e ainda terá direito a:

- I** - Devolução da garantia;
- II** - Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III** - Pagamento do custo da desmobilização, caso requerido e devidamente comprovado.

Art. 193. Os casos de resolução contratual por ato unilateral do BANESE devem ser formalmente motivados, devendo ser assegurado ao contratado direito ao contraditório e ampla defesa prévios, por meio da instauração do devido processo administrativo.

SEÇÃO XVII - DAS SANÇÕES

Art. 194. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com a legislação, com as disposições deste RILC ou constantes dos instrumentos convocatório e contratual, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal, garantida a prévia defesa, sujeita-se às seguintes sanções:

- I** - Advertência;
- II** - Multa moratória, pelo atraso injustificado no cumprimento de prazos, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III** - Multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- IV** - Suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o BANESE, por até 02 (dois) anos.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e IV do caput poderão ser aplicadas juntamente com as dos incisos II e III.

Art. 195. São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras que configurem a violação de preceitos contratuais ou legais:

I - Deixar de entregar documentação exigida para o certame;

II - Não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços dentro do prazo previsto na convocação formal ao licitante, quando esta convocação ocorrer dentro do prazo de validade de sua proposta;

III - Apresentar documentação falsa em qualquer processo administrativo instaurado pelo BANESE;

IV - Ensejar o retardamento da execução do certame;

V - Não manter a proposta;

VI - Falhar ou atrasar o cumprimento de obrigações contratualmente assumidas, independentemente de dolo ou culpa da Contratada;

VII - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;

VIII - Comportar-se de maneira inidônea;

IX - Cometer fraude fiscal;

X - Afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo.

Art. 196. Assegurada a garantia constitucional do devido processo legal, a aplicação de qualquer sanção prevista neste RILC deverá ser registrada no Cadastro de Fornecedores, e publicada em área específica do sítio eletrônico do BANESE.

Art. 197. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que configure a violação de preceito contratual ou legal, não seja suficiente para acarretar danos ao BANESE, seus processos, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

Parágrafo único. A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação da penalidade de suspensão ou na aplicação de multa no valor de até 5% do valor do contrato, segundo avaliação do BANESE.

Art. 198. A sanção de multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - Nas licitações em geral:

- a)** Em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/06, conforme previsto no instrumento convocatório e contratual, correspondente a até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;
- b)** Pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, correspondente a até 5% do valor da contratação;
- c)** Por empreender qualquer conduta ou expediente cujo objetivo consista em impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do processo licitatório, correspondente a até 10% do valor da contratação.

II - Nas contratações para fornecimento de bens:

- a)** No caso de atraso culposo da Contratada, incidência de multa de mora nunca inferior a 0,2% ou superior a 0,5% ao dia de atraso, sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato, conforme avaliação do BANESE, limitado a 5% do valor do contrato;
- b)** No caso de inexecução parcial, incidência de multa compensatória entre 5% e 10% sobre o valor da parcela inadimplida ou do saldo remanescente do contrato, a depender do inadimplemento, conforme avaliação do BANESE;
- c)** No caso de inexecução total, incidência de multa entre 10% e 20% sobre o valor total do contrato, conforme avaliação do BANESE.

III - Nas contratações de obras, serviços de engenharia e demais serviços:

- a)** No caso de atraso no cumprimento dos prazos fixados no cronograma de execução, incidência de multa entre 0,2% e 0,5% ao dia de atraso, sobre o valor da parcela em atraso ou do saldo remanescente do contrato, conforme avaliação do BANESE, limitada a 5% do valor do contrato;
- b)** No caso de inexecução parcial, incidência de multa entre 5% e 10% sobre o valor da parcela inadimplida ou do saldo remanescente do contrato, a depender do inadimplemento, conforme avaliação do BANESE;

c) No caso de inexecução total, incidência de multa entre 10% e 20% sobre o valor total do contrato, conforme avaliação do BANESE.

§ 1º No caso de aplicação de sanção de multa o valor relativo a penalidade a ser aplicada será considerado como parte controversa para efeito de liquidação do valor devido à Contratada, devendo ser retido enquanto não for concluído o processo administrativo para aplicação da sanção.

§ 2º A parte incontroversa do valor devido em face do cumprimento do contrato poderá ser paga de acordo com os prazos e condições fixados nos instrumentos convocatório e contratual.

Art. 199. Cabe aplicar a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com o BANESE em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado, dano ao BANESE, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§ 1º Conforme a reprovabilidade do ilícito cometido e a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 01 a 06 meses), média (de 07 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses).

§ 2º O prazo da sanção a que se refere o caput deste artigo terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Sergipe, estendendo-se os seus efeitos à todas as Unidades do BANESE.

§ 3º Se a sanção de que trata o caput deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, o BANESE poderá, a seu critério, rescindi-lo.

§ 4º A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Art. 200. Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com o BANESE às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

I - Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com o BANESE em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 201. A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o BANESE, por até 2 (dois) anos será registrada no cadastro de empresas inidôneas e suspensas de que trata o art. 23 da Lei n° 12.846, de 1° de agosto de 2013.

SEÇÃO XVIII - DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 202. A aplicação de sanções deve ser precedida da instauração de processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art. 203. Poderá ser adotado processo administrativo sumário ou ordinário para a aplicação das sanções previstas neste RILC.

§ 1º O processo administrativo sumário poderá ser adotado nos casos em que a infração contratual seja apenada com as sanções de advertência ou de multa.

§ 2º Nas situações que ensejarem a aplicação da sanção de multa em conjunto com a sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o BANESE, por até 2 (dois) anos, deverá ser observado o processo administrativo ordinário.

Art. 204. O processo administrativo sumário observará as seguintes fases e procedimentos:

I - Constatada a ocorrência de infração contratual, o próprio gestor ou fiscal do contrato deverá instruir o processo administrativo e notificar formalmente a Contratada para apresentar defesa prévia, no prazo de 2 (dois) dias úteis;

II - Havendo omissão ou concordância da Contratada quanto aos fatos e a incidência da multa, o próprio gestor ou fiscal do contrato aplicará a sanção, providenciará a publicação do extrato desse ato na Imprensa Oficial do Estado e informará a área de pagamentos para que opere o desconto de eventuais quantias retidas de pagamentos devidos à Contratada;

III - Não havendo a concordância da Contratada, caberá ao gestor ou fiscal do contrato avaliar a defesa apresentada no prazo de 2 (dois) dias úteis e elaborar relatório devidamente motivado opinando pela aplicação da sanção de multa ou pelo arquivamento do processo administrativo, para análise e decisão da autoridade competente, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis;

IV - Decidindo a autoridade competente pela procedência da aplicação da sanção de multa ou advertência, comunicará ao gestor ou fiscal do contrato para que este providencie a publicação do extrato do ato sancionatório na Imprensa Oficial do Estado e informar a área de pagamentos para que opere o desconto de eventuais quantias retidas de pagamentos devidos à Contratada;

V - Decidindo a autoridade competente pela improcedência da aplicação da sanção, comunicará ao gestor ou fiscal do contrato para promover o arquivamento do processo administrativo sancionatório e informar a área de pagamentos para que efetive o pagamento à Contratada de eventuais quantias retidas;

VI - Da decisão que imputar a aplicação da sanção ao processado caberá recurso na forma prevista neste RILC.

Art. 205. O processo administrativo ordinário deverá observar as seguintes regras e etapas:

I - Autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo;

II - O ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração;

III - O processado deve ser intimado da instauração do processo para, se assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa;

IV - Caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;

V - Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;

VI - Concluída a instrução processual, a parte será intimada para, se assim desejar, apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VII - Transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão processante, dentro de 15 (quinze) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, promovendo-se também o registro da aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação

e impedimento de contratar com o BANESE, por até 2 (dois) anos, no cadastro de empresas inidôneas e suspensas de que trata o artigo 23 da Lei n° 12.846, de 1° de agosto de 2013.

§ 2° Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

- I** - Razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- II** - Danos resultantes da infração;
- III** - Situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- IV** - Reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza;
- V** - Outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

CAPÍTULO V - DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 206. Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca do BANESE, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste RILC e demais disposições sobre a matéria.

Art. 207. Para os efeitos deste RILC, considera-se:

- I** - Contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca do BANESE;
- II** - Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro;

III - Concedente/patrocinador: responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio;

IV - Conveniente/patrocinado: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais o BANESE pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio;

V - Objeto: o produto do convênio ou do contrato de patrocínio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades;

VI - Prestação de contas: procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos.

Art. 208. É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

I - Com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados do BANESE, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II - Com entidades privadas que não comprovem requisitos mínimos de qualificação, especialmente experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

III - Com pessoas físicas ou jurídicas que tenham, em suas relações anteriores com o BANESE, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a)** Omissão no dever de prestar contas;
- b)** Descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;
- c)** Desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d)** Ocorrência de dano ao BANESE;
- e)** Prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à convênios e contratos firmados com as seguintes partes:

- I** - Banese Corretora de Seguros LTDA;
- II** - CASSE - Caixa de Assistência dos Empregados do BANESE;
- III** - Instituto BANESE;
- IV** - Sergipe Administradora de Cartões e Serviços LTDA;
- V** - SERGUS - Instituto Banese de Seguridade Social; e
- VI** - Associação Atlética Banese.

Art. 209. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com o BANESE depende de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput poderá ser realizado a qualquer tempo e permitirá a celebração de convênios e contratos de patrocínio enquanto estiver válido.

§ 2º No cadastramento serão exigidos, a título de pré-qualificação, pelo menos:

I - Cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;

II - Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - Declaração do dirigente da entidade:

a) Acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito;

b) Informando se os dirigentes relacionados no inciso II se encontram incursos em alguma situação de vedação constante do art. 14 deste RILC.

IV - Prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;

V - Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

VI - Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

VII - No caso de convênio:

a) Atestado e/ou demais documentos comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com o BANESE;

b) Prova de regularidade emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e pelo Tribunal de Contas da sede da Convenente, quando disponíveis.

§ 3º Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o convênio ou o contrato de patrocínio ser imediatamente denunciado pelo BANESE.

Art. 210. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação do objeto a ser executado;

II - Metas a serem atingidas;

III - Etapas ou fases de execução;

IV - Plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - Cronograma de desembolso;

VI - Previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - Se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre o BANESE.

Art. 211. As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nas hipóteses a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - Quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pelo BANESE;

II - Quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do convenente ou patrocinado com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;

III - Quando o convenente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo BANESE ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 212. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pelo BANESE visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico do BANESE ou em jornal de grande circulação local.

§ 2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do convenente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 213. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:

I - O objeto;

II - A forma de execução e a indicação de como será acompanhado pelo BANESE;

III - Os recursos financeiros das partes, se for o caso;

IV - A vigência e sua respectiva data de início;

V - Os casos de rescisão e seus efeitos;

VI - As responsabilidades das partes;

VII - A designação de gestores das partes para a execução do objeto;

VIII - As hipóteses de alteração do ajuste;

IX - A obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;

X - A destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;

XI - O foro competente para dirimir conflitos da relação convenial ou patrocinada.

§ 1º Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

§ 2º Os convênios e os contratos de patrocínio de que trata este RILC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem.

Art. 214. Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela autoridade competente do BANESE.

§ 1º Caberá ao fiscal do convênio ou do patrocínio efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

§ 2º A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão do cumprimento de qualquer outra obrigação do BANESE será da autoridade competente para celebração do convênio ou patrocínio.

Art. 215. No caso de convênio, a contrapartida do convenente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º Quando financeira, a contrapartida do convenente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 216. Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo convenente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança mantidas pelo BANESE pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês.

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas na forma do caput serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Art. 217. A prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

§ 1º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

§ 2º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pelo BANESE será de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, o BANESE poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias úteis para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 4º A análise da prestação de contas pelo BANESE poderá resultar em:

I - Aprovação;

II - Aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao BANESE; ou

III - Desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 218. Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos do BANESE transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 219. Nos convênios firmados com entidades privadas é permitida a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da convenente, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos, FGTS, diárias, férias e décimo terceiro salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

I - Correspondam às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;

II - Correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;

III - Sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a convenente;

IV - Sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao convênio.

§ 1º A despesa com a equipe contratada observará os limites percentuais máximos a serem estabelecidos no instrumento de convênio.

§ 2º A inadimplência da entidade conveniente em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao BANESE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.

§ 3º Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do convênio, a entidade conveniente deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 220. O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo único. Quando da extinção do convênio ou patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao BANESE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

Art. 221. As parcerias entre o BANESE e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 222. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os contratos, acordos, ajustes, projetos e outros instrumentos congêneres, bem como os processos administrativos de contratação autuados ou registrados até a data de entrada em vigor deste RILC.

Parágrafo único. Entende-se por processos administrativos de contratação autuados ou registrados até a data de entrada em vigor deste RILC as requisições de compra cadastradas e aprovadas no Sistema SAP até o dia 30 de junho de 2018.

Art. 223. Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILC excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pelo BANESE, no âmbito de sua Sede.

Art. 224. Omissões e lacunas deste RILC serão objeto de análise pela Superintendência Jurídica do BANESE mediante provocação da Diretoria Executiva, e deverão ser submetidas à análise e aprovação pelo CONAD.

Art. 225. O BANESE observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado até 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação do BANESE, aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 2º Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado de Sergipe, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 226. Aplica-se este RILC, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelo BANESE.

Art. 227. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pelo CONAD do BANESE.

Art. 228. Este RILC deverá ser publicado no sítio da internet mantido pelo BANESE e no Diário Oficial do Estado de Sergipe e entrará em vigor a partir do dia 1º de julho de 2018.

Art. 229. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 230. É permitida a prática de reembolso ao funcionário do valor referente à inscrição em treinamento e/ou capacitação, no caso de impossibilidade de realização dos procedimentos de contratação previstos neste regulamento.

§1º A empresa deverá apresentar a documentação prevista no Artigo 48 deste regulamento somado ao Contrato Social.

§2º A diretoria a qual o funcionário está subordinado deverá dar anuência para realização do ressarcimento pela área gestora, conforme calendário previsto pela área responsável pela folha de pagamento.

§3º Quando a empresa não for sediada no Brasil, o reembolso poderá ser feito mediante apresentação do comprovante de pagamento pelo funcionário e serão aplicadas as correções monetárias pertinentes. O ressarcimento ao qual se refere este parágrafo está condicionado ao disposto no §2º deste artigo.

(*) Alterado em relação à versão anterior.